



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GIOVANNA PAVANELI BERTO

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

**Assis/SP
2017**

GIOVANNA PAVANELI BERTO

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica da Profa. Ms. Gisele Spera Máximo e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientando: Giovanna Pavaneli Berto.

Orientador: Profa. Ms. Gisele Spera Máximo.

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

B545f BERTO, Giovanna Pavaneli

A Filiação Socioafetiva e a Multiparentalidade / Giovanna Pavaneli Berto. – Assis, 2017.

66p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Gisele Spera Máximo

1. Filiação. 2. Multiparentalidade. 3. Socioafetividade

CDD 342.1633

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

GIOVANNA PAVANELI BERTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. Ms. Gisele Spera Máximo

Examinador: _____

Assis/SP

2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, a minha irmã e a toda minha família que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui, em especial a minha avó, que me deixou no começo da elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro momento a Deus por ter guiado meus pensamentos, não somente através desta jornada que foi este trabalho, mas por todo o curso.

Aos meus pais e a minha irmã, que durante toda a minha vida estiveram ao meu lado, dando-me auxílio necessário em todos os momentos.

Ao meu namorado, por não ter medido esforços em me ajudar em tudo o que estava ao seu alcance.

A todos minhas amigas(os), por tornarem os dias de aula mais engraçados e pelo companheirismo.

A todos os professores da FEMA, pelos ensinamentos compartilhados diariamente.

A minha orientadora Profa. Gisele Spera Máximo, pelo auxílio prestado para a elaboração deste trabalho.

A todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tornaram possível a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa discorrer sobre a possibilidade do reconhecimento de múltiplos vínculos de paternidade que uma mesma pessoa possa ter, o que é denominado como multiparentalidade, no registro de nascimento desta. Antes de focar no tema principal, o trabalho irá traçar um panorama histórico sobre a família e a filiação, tratando-se das inovações que o Código Civil de 2002 trouxe para o instituto familiar, e pautando-se sobre os tipos de famílias existentes. Após, será dado o conceito de filiação e os três tipos filiação, quais sejam, a biológica, a registral e a socioafetiva, serão estudados em suas profundidades, neste mesmo capítulo será discorrido de maneira breve e sucinta, sobre a multiparentalidade, ou pluripaternidade, como também pode ser chamada. Por fim, no último capítulo será adentrado no mérito do presente trabalho, discorrendo de maneira detalhada sobre o instituto da multiparentalidade. Ainda será tratada quanto a valoração da paternidade socioafetiva e a biológica e qual delas, em caso de conflito, deverá prevalecer. Será também debatido neste capítulo, a possibilidade do reconhecimento de múltiplos vínculos paternos no registro de nascimento de uma pessoa, que conseqüentemente passará a ter mais de um pai.

Palavras-chave: Filiação; Multiparentalidade; Socioafetividade.

ABSTRACT

The present work aims at discussing the possibility of recognizing multiple paternity bonds that the same person may have, which is denominated as multiparentality, in the birth record of this one. Before focusing on the main theme, the work will draw a historical overview about family and filiation, considering the innovations that the Civil Code of 2002 brought to the family institute, and focusing on the types of families that exist. After this, the concept of affiliation will be given and the three types of affiliation, namely, biological, registry and socio-affective, will be studied in their depths, in this same chapter will be discussed briefly and succinctly about multiparentality, or multi- As it can also be called. Lastly, in the last chapter we will enter into the merits of the present work, discussing in detail the institute of multiparentality. It will still be treated as the assessment of socio-affective and biological paternity and which, in case of conflict, should prevail. It will also be debated in this chapter, the possibility of recognizing multiple paternal bonds in a person's birth record, which consequently will have more than one parent.

Keywords: Affiliation; Multiparentality; Socio-Affective.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – PANORAMA HISTÓRICO DA FAMÍLIA E FILIAÇÃO	11
1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	11
1.2. DOS INUMEROS TIPOS DE FAMÍLIA	14
1.2.1. Conceito Legal de Família	14
1.2.2. Conceito de Família Segundo a Doutrina	15
1.2.3. Os Tipos de Família Segundo a Doutrina	16
1.2.3.1. Matrimonial.....	17
1.2.3.2. Informal.	17
1.2.3.3. Homoafetiva	18
1.2.3.4. Paralelas ou Simultâneas.....	19
1.2.3.5. Poliafetiva	19
1.2.3.6. Monoparental	20
1.2.3.7. Parental ou Anaparental	20
1.2.3.8. Composta, Pluriparental ou Mosaico	20
1.2.3.9. Natural, Extensa ou Ampliada	20
1.2.3.10. Substituta	21
1.2.3.11. Eudemonista	21
1.3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES A FAMÍLIA ..	22
1.3.1. Princípios Constitucionais Gerais: Dignidade da Pessoa Humana, Liberdade e Igualdade	22
1.3.2. Dos Princípios Constitucionais Especiais: Princípio da Solidariedade e da Afetividade.....	24
CAPÍTULO 2 – A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE	28
2.1. PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE FILIAÇÃO.....	28
2.2. CONCEITO DE FILIAÇÃO	29
2.3. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE	30
2.4. OS TIPOS DE FILIAÇÃO	32

2.4.1. Filiação Biológica	33
2.4.2. Filiação Registral	34
2.4.3. Filiação Socioafetiva	35
2.5. A MULTIPARENTALIDADE	40
CAPÍTULO 3 – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE. A POSSIBILIDADE DE HAVER MAIS DE UM VÍNCULO PARENTAL NO REGISTRO DE NASCIMENTO DE PESSOAS	44
3.1. A BIPARENTALIDADE, A BIPATERNIDADE E A BIMATERNIDADE	44
3.2. O DIREITO E A BUSCA DA VERDADE GENÉTICA	45
3.3. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE	47
3.4. INVESTIGAÇÃO E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E A RELAÇÃO COM A PLURIPATERNIDADE	49
3.5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO PAI BIOLÓGICO	51
3.6. PATERNIDADE BIOLÓGICA OU AFETIVA?	53
3.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
4. CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

Com as evoluções que o mundo vem passando, tudo tem se modificado, sobretudo o instituto da família. A ideia de que a família deveria ser baseada em um homem e uma mulher, casados legalmente e criando seus filhos biológicos, tornou-se um tanto quanto retrógrada. Porém, isso não quer dizer que esse tipo de família, denominada como matrimonial, não mais exista, ocorre que esse modelo não é mais considerado como o modelo perfeito.

Muitos tipos de famílias coexistem atualmente, como é o caso das famílias monoparentais, formadas apenas por um dos pais e os filhos ou as famílias homoafetivas, que decorrem da união de um casal homoafetivo, que deseja constituir uma família. Consigna-se que inexistente um modelo de família, tido como padrão, tendo em vista que todos os institutos familiares devem ser reconhecidos e a eles assegurados os mesmos direitos decorrentes da família formada pelo matrimônio de duas pessoas de sexos opostos.

As mudanças ocorridas nos institutos familiares trouxeram muitas mudanças, especialmente na filiação e nos seus tipos. As três formas de filiação sempre existiram, sendo elas a biológica, a registral e a socioafetiva ou afetiva, porém, atualmente tem sido mais tratado e dado mais valor a filiação socioafetiva. Consigna-se que a filiação biológica decorre de um liame genético entre o descendente e seus ascendentes, a filiação registral, é assim chamada pois consiste no nome dos pais, como assim sendo, no registro de nascimento de uma pessoa. E por fim, a filiação socioafetiva decorre de um vínculo de natureza afetiva, criado entre duas pessoas, em que uma delas se reconhece como pai de outra, mesmo sabendo que entre si, inexistente qualquer vínculo de natureza genética. Essa filiação é assim denominada pelo amor, carinho e afeto mútuo entre um pai e seu filho.

Com a valoração do vínculo filial socioafetivo, fora dado espaço também para o debate que circunda a presente monografia, qual dos vínculos paternais se sobressai aos outros, e existindo mais de um deles em uma mesma relação, qual deles deve prosperar e estar presente no registro de nascimento de uma pessoa. Ao longo deste trabalho, será discorrido sobre a filiação socioafetiva e sua relação com a multiparentalidade, que é

assim denominada pelo reconhecimento de mais de um vínculo de paternidade, dentro de uma mesma filiação, ou seja, o reconhecimento de que uma pessoa possui mais de um pai, podendo eles serem decorridos de vínculos biológicos, afetivo ou registrais.

O trabalho trará à baila os critérios para o reconhecimento da multiparentalidade, bem como tratará da possibilidade da inclusão de mais de um vínculo de paternidade, no registro de nascimento de uma pessoa.

Esse é um assunto de extrema relevância, tendo em vista que dita algumas novidades sobre a questão da filiação, trazendo maior relevância quanto a filiação de origem afetiva, além da possibilidade no reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais que podem existir dentro de uma mesma relação de filiação.

O trabalho está subdividido em três capítulos, que trazem elementos considerados como essências para o debate do referido assunto. No primeiro capítulo serão abordadas as evoluções nos institutos das famílias, traçando-se um panorama histórico para tanto, além de serem tratados sobre os principais princípios que pairam sobre o Direito de Família. Já no segundo capítulo, os temas abordados serão a filiação e os seus três tipos, quais sejam, a biológica, registral e socioafetiva, e a multiparentalidade, ou pluriparentalidade, como também pode ser chamada.

Por fim, o último capítulo irá discorrer sobre qual dos vínculos parentais se sobressai sobre os demais, e qual deles deverá figurar no registro de nascimento de uma pessoa, bem como, a possibilidade do reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, dentro de uma mesma certidão de nascimento.

CAPÍTULO 1 – PANORAMA HISTÓRICO DA FAMÍLIA E FILIAÇÃO

1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A formação da família, nos primórdios, mais precisamente na Roma antiga, era estruturada na figura masculina, ou seja, envolta na presença do pai em latim, pater poder, ou pátrio poder. Isso, porque o homem era visto como o mais forte dentro de uma família e, nessa condição, era o responsável por trabalhar e trazer proventos para o lar, enquanto a mulher, mãe e esposa, ficava responsável por zelar da casa e dos filhos.

A família só era considerada legítima se os seus fundadores (pai e mãe, homem e mulher) fossem legalmente casados, e somente essa união gerava direitos aos seus integrantes. Filhos havidos fora do matrimônio não eram considerados legítimos e, por isso, não possuíam os mesmos direitos que aqueles que haviam sido gerados na constância do casamento.

Nesse diapasão, um filho tido por um homem casado e por uma mulher que não era a sua legítima esposa, não tinha, por exemplo, o direito de fazer parte do testamento de seu pai.

A união entre uma mulher e um homem que não eram casados, era tida como concubinato. O termo concubinato remetia à ideia de impureza, de ilegal e imoral, trazendo consequências jurídicas nefastas a prole nascida nesta união.

Portanto, a concubina, companheira, não fazia jus aos bens do seu companheiro. Se esse companheiro fosse casado, e vivesse em concubinato com uma mulher, essa não teria os mesmos direitos que a esposa legítima, aliás, não fazia jus a direito algum, sendo até mesmo rejeitada e discriminada pela sociedade.

Essa forma de família baseada no pátrio poder só começou a se modificar em meados dos séculos XVIII e XIX, com a Revolução Industrial¹. Nesse período, o trabalho do

¹ A Revolução Francesa marcou o fim da Idade Moderna e foi um movimento social e político que ocorreu na França em 1789 e derrubou o Antigo Regime, abrindo o caminho para uma sociedade moderna com a criação do Estado democrático. Além disso, acabou influenciando diversos lugares no mundo, com os seus ideais de “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” (Liberté, Egalité, Fraternité). O período em que ocorreu a revolução, era bastante conturbado para o país. Regido por um regime absolutista, os franceses se viam obrigados a pagarem impostos extremamente caros, para sustentar os luxos da nobreza. Sob influência dos Iluministas¹ o terceiro estado se levantou contra a opressão do absolutismo. Os ideais percorreram a

homem, que até então era artesanal, começou a ser substituído pela produção em série, uma produção feita em sua maioria por máquinas e que demandava menos tempo e dinheiro dos empregadores.

Quando o trabalho manual do homem foi substituído pelo trabalho feito pelas máquinas, o homem passou a receber menos pelos trabalhos prestados aos empregadores, e a grande maioria ficou desempregada, foi aí que o homem sentiu a necessidade de aumentar os seus ganhos, sendo necessário que a mulher, até então encarregada de cuidar dos filhos e da casa, começasse a trabalhar fora para ajudar no sustento da família.

A partir daí, o pátrio poder passou a ser retrógrado, já que a mulher contribuía em igual parcela para o sustento de uma família, e por essa razão, passou a ter mais voz dentro da família, que até então era comandada pelo homem.

O Código Civil de 1916 não consagrava as mulheres alguns direitos que foram alcançados com a entrada em vigência do Código Civil de 2002. Um exemplo disso era o Título II, Capítulo III, daquele código em que eram elencados os direitos e deveres das mulheres, é dado a observar que os deveres que a mulher tinha para com o marido e com a sociedade eram inúmeras vezes maiores que os que o homem tinha para com a mulher. À mulher apenas competia a administração dos bens do casal, nas hipóteses do artigo 251 do CC de 1916, mostrando mais uma vez, que o marido detinha poder sobre a família. Na vigência do antigo Código Civil, não era possível a dissolução do casamento, extinguindo-se este apenas com a morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento ou pelo desquite amigável ou judicial. O desquite era fundado em uma das hipóteses dos artigos 317 ou 318 do CC de 1916 e ainda que este pudesse acontecer por mútuo consentimento das partes, a mulher desquitada era mal vista e recriminada pela sociedade.

O referido código ainda trazia uma ideia ultrapassada do conceito de família, em que o pátrio poder era predominante, como se pode ver no artigo 233, CC, 1916.

Europa, atravessaram o oceano e chegaram a América Latina, a qual influenciou o movimento da Inconfidência Mineira. Pelo seu caráter difusor é que a Revolução Francesa foi e é considerada o acontecimento que marca a passagem para a Idade Contemporânea. BRASIL, <http://revolucao-francesa.info/>. Acesso em 08/05/2017.

Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Ainda segundo o Código Civil de 1916, os filhos só eram considerados como legítimos, se concebidos na constância do matrimônio.

Art. 337 – São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa-fé.

E ainda, o Código Civil de 1916 indicava que a família, ou seja, os filhos e a esposa, eram regidos pelo pátrio poder, o poder do pai. A mulher somente seria responsável pela família caso o homem não pudesse exercer o pátrio poder.

Art. 379 – Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 380 – Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Foi então com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que os direitos daqueles que viviam maritalmente sem terem se casado legalmente, sofreu grandes mudanças.

A Carta Magna trouxe em seu bojo o artigo 226, § 3º, que transformou o até então chamado concubinato em união estável e passou a ter uma maior proteção perante o Estado e a sociedade.

Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

A situação da mulher, no Brasil, só mudou após a vigência do Código Civil de 2002, passando a ter os mesmos direitos e deveres dentro do casamento e da família, que o homem, como se pode ver pelos artigos abaixo descritos.

Art. 1.511. – O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

E ainda:

Art. 1.565. – Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Ademais, os filhos concebidos ou não na constância do casamento e os adotivos tem os mesmos direitos, não havendo distinção alguma.

Art. 1.596 – Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.

Como se pode ver, o Código Civil de 2002 revolucionou várias questões acerca da família que não eram aceitas pelo código, como, por exemplo, a destituição do pátrio poder, ficando a mulher, esposa e mãe, tão responsável quanto o homem nas questões que envolvem os filhos e a família.

Porém, o Código ainda era omissivo quanto a permissão dos homossexuais em casarem-se e constituírem família. Todavia o STF (Supremo Tribunal Federal) em 5 de maio de 2011 proferiu decisão em que dizia que a união homoafetiva, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo, deveria ser equiparada a união estável, inclusive permitindo que esta união estável entre pessoas do mesmo sexo poderia ser convertida em casamento².

A partir de então, começaram a surgir no Brasil, decisões judiciais permitindo o casamento homoafetivo.

1.2. DOS INÚMEROS TIPOS DE FAMÍLIA

1.2.1. Conceito Legal de Família

² BRASIL, <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acesso em 08/05/2017.

A lei Brasileira nunca se preocupou em dar um conceito definitivo da palavra família e, portanto, sempre se entendeu que a família seria a sociedade formada entre os pais e seus descendentes.

A Constituição Federal vigente e o Código Civil de 2002, não conceituam precisamente a família, e por essa razão, os conceitos de família não são unos, havendo vários tipos de família, segundo a doutrina e a jurisprudência.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) que foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, define família em seu artigo 5º, incisos II e III, como sendo uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, bem como qualquer relação íntima de afeto, como se pode ver:

Art. 5º – Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

O legislador, no ano de 2006, ao criar a Lei Maria da Penha, já deu importância a questão afetiva, não rotulando a família apenas em laços naturais, mas levando em conta também o afeto, a afinidade.

1.2.2. Conceito de Família segundo a Doutrina

Como já falado anteriormente, como a lei não contemplou um conceito de família, restou que a doutrina a conceituasse.

Paulo Nader, em uma tentativa, conceituou família como sendo:

Em sentido amplo, família é uma instituição social composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum (NADER, 2016, p. 56).

O exposto acima, evidência que para Paulo Nader, não se deve levar em conta apenas a família que decorre de laços de consanguinidade, mas também aquela que decorre da afinidade, em que os seus membros, por escolha irmanam-se e dividem a vida e buscam um propósito em comum.

Nessa mesma linha de pensamento, tem-se Maria Berenice Dias, que é conhecida por ter debatido que a afinidade é questão determinante dentro de uma família, como se pode ver:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento no âmbito do direito obrigacional, cujo núcleo é a vontade, para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento de amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos (DIAS, 2015, p. 133).

Corroborando o que se lê na citação acima, Maria Berenice chama a atenção para os laços de amor construídos entre indivíduos, sendo ele, o amor, um fator determinante dentro de uma família, tendo igual ou maior relevância que os laços consanguíneos.

Porém, nem sempre o amor e a afetividade foram considerados como um fator determinante dentro da entidade familiar.

Clovis Bevilacqua³, um dos idealizadores do Código Civil de 1916, entendia como sendo família o “conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo genético da consanguinidade”, por isso, naquele Código, era apenas contemplada a família oriunda do casamento.

1.2.3. Os Tipos de Família segundo a Doutrina

³ BRASIL, <https://andrebritoadv.jusbrasil.com.br/artigos/186039188/conceito-de-familia>. Acesso em 02/05/2017.

Maria Berenice Dias, jurista do Rio Grande do Sul e defensora dos laços afetivos no Direito de Família, entende que existem onze tipos de famílias, quais sejam: matrimonial; informal; homoafetiva; paralelas ou simultâneas; poliafetiva; monoparental; parental ou anaparental; composta, pluriparental ou mosaico; natural, extensa ou ampliada; substituta e eudemonista.

1.2.3.1. Matrimonial

A família matrimonial é aquela que é formada em decorrência do casamento do homem e da mulher, e a partir dessa união os filhos são gerados. Esse tipo de família foi o único considerado legítimo e também o único aceito no Brasil até a entrada de vigência do Código Civil de 2002. Para o Direito, somente os filhos havidos na constância da união matrimonial é que eram passíveis de direitos, a mulher que não era casada com o pai de seus filhos e até mesmo os filhos não tinham direitos assegurados.

1.2.3.2. Informal

A chamada família informal é a formada através de pessoas que vivem em união estável, ou seja, que não são legalmente casadas. Para o Direito, este tipo de família não surtia efeitos, sendo que o filho havido de um relacionamento onde o pai era casado com outra mulher, que não é aquela mãe de seu filho, não podia nem ter o nome deste em seu registro de nascimento, muito menos fazer jus ao testamento ou inventário do pai.

Os membros deste tipo de família bateram as portas do judiciário para que a união estável fosse reconhecida e pleitearam os mesmos direitos das famílias matrimoniais, a partir de então, a jurisprudência começou a reconhecer a união estável e garantir direitos a seus membros e descendentes.

Com a vigência do Código Civil de 2002, a união estável foi reconheci/da e ainda as pessoas que viviam em união estável deveriam ter facilidade em converter essa união em casamento.

1.2.3.3 Homoafetiva

Esse tipo de família é a formada a partir de pessoas do mesmo sexo, ou seja, a base da família é constituída por dois homens ou duas mulheres.

A Constituição Federal em nada fala sobre a família formada por pessoas do mesmo sexo, mas alguns doutrinadores pregavam que a união entre pessoas do mesmo sexo em nada difere da união estável entre heterossexuais.

A partir desta comparação, o STF entendeu que como a união estável é passível de ser convertida em casamento, nada obsta que a união homoafetiva também fosse convertida, garantindo, portanto, que os casais homoafetivos pudessem casar-se legalmente⁴.

Também foi garantido aos casais homoafetivos o direito de adotar crianças, podendo assim, criar uma família completa. Esse direito foi garantido também a partir de decisões do STF, que levou em consideração o critério afetivo para tanto, podendo assim, uma criança ter em seu registro de nascimento o nome dos pais homoafetivos, apresentando dois pais, ou até mesmo duas mães, conforme se pode afirmar pelo julgado abaixo citado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. ADOÇÃO OU GUARDA DE CRIANÇA. LICENÇA REMUNERADA DE 120 DIAS. CONCESSÃO. DIREITO DO FILHO. CASAL HOMOAFETIVO. DISCRIMINAÇÃO. VEDAÇÃO. 1. A licença é direito também do filho, pois sua finalidade é "propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança" (TRF da 3ª Região, MS n. 2002.03.00.026327-3, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 24.11.05), razão pela qual a adotante faria jus ao prazo de 120 (cento e vinte dias) de licença remunerada. 2. Pelas mesmas razões, é razoável a alegação de que importaria em violação à garantia de tratamento isonômico impedir a criança do necessário convívio e cuidado nos primeiros meses de vida, sob o fundamento de falta de previsão constitucional ou legal para a concessão de licença de 120 (cento e vinte) dias, no caso de adoção ou de guarda concedidas a casal homoafetivo. De todo modo, após a ADI n. 132 não mais se concebe qualquer tipo de discriminação ou mesmo restrição legal em razão de orientação sexual. E, como consectário lógico, à família resultante de união homoafetiva devem ser assegurados os mesmos direitos à proteção, benefícios e obrigações que usufruem aquelas que têm origem em uniões heteroafetivas, em especial aos filhos havidos dessas uniões (STF, ADI n. 4277, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.11). 3. Assim, a licença remunerada de 120 (cento e vinte dias), com a prorrogação de 60 (sessenta) dias prevista no art. 2º, § 1º, do Decreto n. 6.690/08,

⁴ A ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

BRASIL, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em 08/05/2017.

deve ser estendida ao casal homoafetivo, independentemente do gênero, no caso de adoção ou guarda de criança de até 1 (um) ano de idade. 4. Agravo de instrumento provido, restando prejudicados o pedido de reconsideração e o agravo legal da União. (TRF-3 - AI: 32763 MS 0032763-15.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 10/06/2013, QUINTA TURMA)⁵.

Como se pode ver, pela ementa acima colada, a jurisprudência tem decidido que os direitos dos pais heterossexuais são estendidos aos pais homossexuais. Assim, casais homossexuais têm direito, por exemplo, a licença maternidade no período de 120 dias, como fazem jus os pais adotivos heterossexuais.

1.2.3.4. Paralelas ou Simultâneas

É o tipo de família que é constituído a partir a partir de uma pluralidade de famílias, ou seja, é a existência de famílias atreladas entre si, uma sabendo da notoriedade da outra, já que são públicas. Um exemplo deste tipo de família é um homem, casado, que possui mulher e filhos e que vive em união estável com outra mulher, possuindo ainda filhos com a segunda, porém, ambas as famílias tem conhecimento sobre a outra.

Essa pluralidade de famílias não pode decorrer de dois casamentos, pois esta prática incorreria no crime de bigamia⁶.

1.2.3.5. Poliafetiva

A família poliafetiva, como no caso das famílias paralelas ou simultâneas, é uma pluralidade de famílias, sendo que a base da família, o pai ou a mãe faz parte também da outra família, como por exemplo, um homem é casado com uma mulher e possui união estável com outra e essas duas uniões são públicas. No caso da família poliafetiva, essa situação ocorre com ambas as famílias morando sobre o mesmo teto.

Essa não é uma prática proibida, pois a lei nada fala sobre tal situação, tendo as pessoas o direito de escolher o modo como querem viver.

⁵ BRASIL, <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23544930/agravo-de-instrumento-ai-32763-ms-0032763-1520124030000-trf3>. Acesso em 08/05/2017.

⁶ Bigamia é casar-se com uma pessoa, quando já se está casado legalmente, constitui ilícito penal.

1.2.3.6. Monoparental

A família monoparental é a formada por apenas um dos genitores, um dos genitores é o titular da família, ou seja, é uma família constituída apenas pela mãe e seus descendentes ou apenas pelo pai e seus descendentes.

Esse tipo de família encontra respaldo no artigo 226, § 4º da Constituição Federal: *“entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”*.

1.2.3.7. Parental ou Anaparental

Segundo Maria Berenice Dias, essa modalidade de família é:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência da entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental (DIAS, 2015, p. 140).

Nesse sentido, entende-se como família parental aquela formada por pessoas que convivem e buscam um mesmo propósito, como, por exemplo, dois irmãos que moram juntos e buscam auferir patrimônio.

1.2.3.8. Composta, Pluriparental ou Mosaico

É o tipo de família em que um ou ambos de seus integrantes tenham filhos de relações anteriores. O novo casamento de um dos genitores não desfaz os deveres que este tem para com os seus filhos.

1.2.3.9. Natural, Extensa ou Ampliada

A família natural é a família biológica, ligada por laços consanguíneos. A família natural, extensa ou ampliada é aquela que estende-se além dos genitores, ou seja, engloba no núcleo familiar algum parente, levando-se em consideração os laços consanguíneos.

1.2.3.10. Substituta

Segundo Maria Berenice Dias, essas famílias:

São famílias que acolhem as crianças e os adolescentes que pretendem adotar, e assim, esperam que seja destituído dos pais o poder familiar para que possam adotá-los definitivamente.

O Estatuto da criança e do Adolescente não define o que seja família substituta (ECA 28), mas a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção. São convocadas segundo o perfil que elegeram, recebem a criança ou o adolescente mediante guarda, firmando o devido compromisso (ECA 32). (DIAS, 2015, p. 143).

1.2.3.11 Eudemonista

A família eudemonista é aquela que leva em conta o vínculo afetivo e não os laços da consanguinidade, o afeto é quem identifica esse tipo de entidade familiar.

Para Maria Berenice Dias:

Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome, família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros.

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. (DIAS, 2015, p. 143 e 144).

Assim, entende-se que este tipo de família leva mais em conta os laços afetivos, ou seja, a afinidade que seus membros tem uns pelos outros, sem a necessidade de ligação de sangue, sendo, portanto, levado em consideração a convivência, o carinho, o afeto, o amor e o respeito entre aqueles que estão inseridos em um mesmo núcleo, denominado como família.

1.3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES A FAMÍLIA

Alguns dos princípios constitucionais são aplicados no âmbito do Direito de família, pois por se tratarem de princípios que refletem valores sociais, trazem embasamentos e substancia o instituto da família.

Tais princípios são classificados em princípios gerais e princípios especiais. Os primeiros fazem parte de todos os ramos do direito, até mesmo, por exemplo, no ramo do direito penal e dentre eles, destacam-se: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; o da Liberdade e o Princípio da Igualdade.

Já a segunda classificação de princípios, e denominada de princípios especiais e são aqueles que dizem respeito às relações familiares, sendo eles: o Princípio da Afetividade e o Princípio da Solidariedade.

1.3.1. Princípios Constitucionais Gerais: Dignidade da Pessoa Humana, Liberdade e Igualdade

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Esse princípio está positivado na Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III, sendo o princípio constitucional inaugural e o maior dentre todos os demais. Deste princípio decorrem todos os outros princípios éticos, como, por exemplo, os princípios da liberdade, da igualdade e da cidadania.

Traz a ideia, que segundo a Constituição Federal, a toda pessoa deve ser assegurada a dignidade humana, e essa dignidade humana, pode ser interpretada por diversas formas.

Não há na Constituição Federal qualquer conceito do que seja a dignidade da pessoa humana, embora esse seja o princípio norteador de todos os outros. Porém, esse princípio traz a ideia de que devem ser asseguradas às pessoas, o mínimo necessário para uma vida digna, podendo, por analogia, dizer que a dignidade da pessoa humana equipara-se aos direitos fundamentais, aqueles que são assegurados a todos os cidadãos, como o direito a saúde, a segurança, educação e alimentação e tantos outros.

Maria Berenice Dias descreve a relação entre a dignidade da pessoa humana e a família:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2015, p. 45).

Princípio da Igualdade

Outro princípio constitucional ligado a família é o da igualdade, que está presente no artigo 5º da Constituição Federal, a saber:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte”.

O inciso I do artigo 5º ainda deixa claro que não se deve haver desigualdades entre homens e mulheres: *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*.

A Carta Magna ainda positivou em seu artigo 226, § 5º: *“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”*.

Desse modo, é decorrente da Constituição Federal a igualdade na família, como visto acima, ela deixa claro que os direitos e deveres do casamento, são de igual parcela para cada um dos cônjuges. E ainda, partindo desse princípio, dentro de uma família deve haver a igualdade entre os seus partícipes, de modo que os genitores conjuntamente, e não um em sobreposição sobre o outro, cuidem da família, ficando assim, obrigados na mesma proporção sobre ela.

E ainda, o artigo 227, § 6º, da CF, veda qualquer tipo de diferença entre filhos havidos ou não na constância de um casamento e filhos adotivos *“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*, portanto, todos os filhos, independente de sua origem, terão direitos iguais.

Por outro lado, o princípio da igualdade no âmbito da família, também visa que todos os tipos de família, sendo ela matrimonial, decorrente de união estável, monoparental,

anaparental e tantas outras, devem ser consideradas igualmente, não havendo juízo de valor uma sobre a outra.

Princípio da Liberdade

Também decorrente do artigo 5º da Constituição Federal, o princípio da liberdade, juntamente com o princípio da igualdade são reconhecidos como direitos fundamentais, concernentes da dignidade da pessoa humana.

O princípio da liberdade se liga a família, no sentido de que todos são livres para escolher seus cônjuges, companheiros, pessoas com que pretendem constituir família. E ainda, são livres para escolher o número de filhos que pretender conceber, adotar ou apenas optar por não tê-los.

Segundo Maria Berenice Dias:

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício do conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho. Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de construir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens da vigência do casamento (CC 1.639 § 2º) sinala que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares. (DIAS, 2015, p. 46).

Diante da citação feita acima, entende-se que dentro das relações familiares o princípio da liberdade em muito vigora, já que, fica a critério da pessoa escolher casar-se, descasar-se e novamente casar-se, dentre outras opções que as pessoas podem escolher. Ao Estado, não cabe o poder de interferir diretamente na relação familiar, podendo as partes convencionarem a maneira que querem viver e relacionar-se, desde que, respeitem o melhor interesse dos filhos.

1.3.2. Dos Princípios Constitucionais Especiais: Princípio da Solidariedade e da Afetividade

Princípio da Solidariedade

A solidariedade nada mais é do que uma ideia de fraternidade e reciprocidade. A solidariedade como princípio constitucional inerente a família, pode ser vista como os deveres recíprocos entre os integrantes de uma família.

Nesse sentido, preceitua o artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Analisando o artigo acima citado, tem-se a assertiva de que a família deve assegurar aos filhos (crianças, jovens e adolescentes) os direitos fundamentais, tais como, saúde, educação e alimentação. Porém, não é só da família essa obrigação, assegurar os direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana, é dever da sociedade e também do Estado.

Decorrem ainda do princípio da solidariedade os artigos 229 e 230 da Carta Magna.

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Assim, a família fica obrigada a assegurar os direitos aos filhos, bem como, os filhos ficam obrigados a assegurar aos pais idosos o seu bem-estar. Numa ordem, a família vem em primeiro lugar no sentido de garantir aos pais e filhos os direitos fundamentais, atrás dela está a sociedade e por último o Estado.

Como se pode ver pelo artigo 1.694 do Código Civil, a família deverá prestar alimentos aos familiares que o pleitearem, respeitando-se o binômio proporcionalidade e necessidade de quem os paga e de quem os recebe.

Art. 1.694 – Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Princípio da Afetividade

A afetividade é um dos princípios basilares e de suma importância no Direito de Família. Mesmo que a Constituição Federal não fale diretamente na palavra “afetividade”, esta garante sua proteção. Como pode se ver pelo artigo 226, § 7º: “*Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*”.

Nesse sentido, entende-se que a Constituição deu importância e proteção ao afeto quando reconheceu a união estável entre duas pessoas, que embora não ligadas pelo matrimônio, nutrem afeto entre si.

Assim, surgem modelos de famílias diferentes, como, por exemplo, a família eudemonista, que é o tipo de família que é ligada pelo afeto que os seus partícipes nutrem um pelos outros, ainda que nessa família não exista laços de consanguinidade.

Como já tratado anteriormente, a própria Lei Maria da Penha, conceitua a família, em seu inciso III, como sendo “relação íntima de afeto”.

A afetividade não decorre de fatores biológicos, não são os laços consanguíneos que a formaram, a afetividade é construída no convívio, no dia a dia. Portanto, mesmo que os pais não sejam pais biológicos de uma criança e nutram por ela afeto, esse afeto gerará uma relação em que são cabíveis direitos e deveres para ambas as partes.

A falta de afeto nas relações familiares pode gerar danos irreparáveis para a vida de uma criança, por essa razão, muitos pleiteiam na justiça, indenização por danos morais pelo abandono afetivo sofrido, conforme se pode ver pela jurisprudência abaixo transcrita.

CIVIL E APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA E DO NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo dispõe os artigos 229 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.694 a 1.710 do Código Civil, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, provendo o sustento, proporcionando recursos e meios para o seu desenvolvimento saudável. 2. Para que haja a configuração da responsabilidade civil trazendo consigo o dever de indenizar por abandono afetivo faz-se imprescindível a presença de alguns elementos como a conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano),

e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ressalta-se que além desses, é indispensável a prova do elemento volitivo, seja dolo ou culpa. 3. Quando não for possível aferir-se a efetiva ocorrência de abandono do genitor ou nexo de causalidade entre este e a patologia psíquica que acomete o autor, é incabível indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ- DF 20130111653790 0042053-70.2013.8.07.0001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento:28/09/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação, Publicado no DJE: 18/10/2016)⁷.

Portanto, o princípio da afetividade é um dos mais importantes princípios tratados no Direito de Família, tendo em vista que a afetividade entre os participantes da entidade familiar é fator primordial, estando equiparada com os laços sanguíneos. Para que uma criança cresça com pleno desenvolvimento psíquico, é necessário sentir-se amada e ampara por seus genitores, podendo ser eles biológicos ou afetivos. Como no caso da jurisprudência acima transcrita, muitas pessoas que sentiam-se abandonadas afetivamente por seus pais, ou apenas um deles, buscam o poder judiciário e ingressam com ação de danos morais por abandono afetivo, mesmo que não tenham sido abandonadas materialmente. A busca dessas pessoas consiste em uma indenização pecuniária que possa amenizar o dano causado pela falta de afetividade ou abandono afetivo sofrido.

⁷ BRASIL, <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395979528/20130111653790-0042053-7020138070001>. Acesso em 08/05/2017.

CAPÍTULO 2 – A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

2.1. PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE FILIAÇÃO

A filiação nada mais é do que a relação de parentesco que liga um filho a seus pais. Dessa relação de parentesco, nasce uma relação que traz efeitos jurídicos, o que significa que entre ambas as partes existe um complexo de direitos e deveres uns para com os outros.

Aos filhos havidos ou não na constância de uma união conjugal entres os genitores, são assegurados os mesmos direitos, não havendo qualquer distinção entre eles. Nesse mesmo sentido, aos filhos biológicos, aos adotivos e até mesmo aos afetivos pairam os mesmos direitos, conforme se pode notar pelos art. 1.596 do Código Civil e art.227, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 1.596: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desses diplomas legais se pode exprimir, que para os devidos efeitos legais, todo filho tem o mesmo valor, bem como para eles serão garantidos os mesmos direitos e deveres.

A filiação era tratada pelo Código Civil de 1916 nos art. 337 a 367. No referido código, os filhos eram denominados como legítimos e ilegítimos. Os filhos legítimos eram tidos na constância de um casamento, ou seja, os seus genitores deveriam ser casados legalmente.

Art. 337: São legítimos os filhos concebidos na constância de um casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa-fé.

Já os filhos ilegítimos, eram aqueles que sobreviviam de relações em que os pais não eram casados legalmente. O filho passaria de ilegítimo para legitimado, quando os seus pais se tornassem casados, equiparando-se aos legítimos, conforme se pode notar pelos art. 352, 353 do Código Civil de 1916:

Art. 352: Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 353: A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho.

Nesse sentido, os filhos nascidos de pais não casados, que conviviam em união estável, ou até mesmo os filhos nascidos de pais, que um destes era casado com terceira pessoa, para fins legais, eram considerados como ilegítimos, passando a serem legítimos, após a união matrimonial de seus genitores.

2.2. CONCEITO DE FILIAÇÃO

Muitos são os conceitos dados pelos estudiosos do Direito de Família sobre o assunto filiação.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a filiação é a relação de parentesco que circunda a relação de um filho com seus genitores, como se pode ver pela citação a baixo:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre filhos e pais. (GONÇALVES, 2012, p. 281).

O renomado doutrinador exprime em seu texto, que a filiação é o nome dado pela relação entre filho e pais, vista sob a ótica do filho. Outras denominações se têm quando a mesma relação entre pais e filhos é vista sob ponto inverso, seja entre pai e filho, denominando-se a relação como paternidade, seja entre mãe e filho, em que o nome dado a essa relação de parentesco é de maternidade.

A palavra paternidade engloba tanto a relação de pai e filho, quanto a relação de mãe e filho, não havendo necessidade de distinguir em termos técnicos, tais relações de parentesco.

Em linhas gerais, a filiação é a relação de parentesco que se tem entre a prole⁸ e seus genitores, no qual o primeiro desce de aqueles. Para fins jurídicos, não importa se a filiação decorre de consanguinidade, de mero registro público, por afinidade ou por adoção. O conjunto de direitos e deveres que a referida relação de parentesco gera, é igual para todos os tipos de filiação.

2.3. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE

O Código Civil em vigência traz em seu bojo o artigo 1.597, que dispõe sobre as formas de presunção da paternidade, e conseqüentemente, de filiação.

O referido artigo exprime a ideia de que mesmo que não seja a verdade real, pais são aqueles que estão vivendo sob um regime matrimonial, onde é concebido um filho. Ainda que o casal se separe, continua considerando-se pai aquele que conviveu por certo tempo casado, o referido artigo traça, em dias, até quando se presume pai aquele que se separa, e porventura, a mulher achava-se grávida.

Art. 1.597: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha autorização prévia do marido.

Necessário se faz tecer alguns esclarecimentos sob a interpretação do referido artigo.

⁸ Prole: 1 - Descendência, filhos. 2 – Sucessão. BRASIL, <https://dicionariodoaurelio.com/prole>. Acesso em 01/07/2017.

Os incisos I e II trazem prazos, que são os períodos mínimos e máximos para gestações consideradas viáveis. Cento e oitenta dias, pelo menos, após estabelecida a convivência conjugal, que em meses, equivale aproximadamente a 6 meses, período esse que é considerado como mínimo, para se dar uma gravidez de feto prematuro. Contudo, no caso do inciso II, o período máximo para uma gestação, em regra, é o período correspondente a 10 meses, que equivale a 300 dias, portanto, se o feto nascer dentro 300 dias após a dissolução da união conjugal, considera-se como pai, aquele que estava casado com a mãe⁹.

Todavia, os dois primeiros incisos do artigo 1.597 do Código Civil, praticamente não surtem efeitos, uma vez que a prova negativa de paternidade por meio de exame de DNA, afasta a presunção de paternidade.

Ainda em relação ao inciso I, considera-se para os devidos fins, não a data do casamento, mas sim a data em que se estabeleceu a convivência conjugal entre o casal.

Em relação ao inciso III do referido artigo, explica Carlos Roberto Gonçalves:

O vocábulo fecundação indica a fase de reprodução assistida consistente na fertilização do óvulo pelo espermatozoide. A fecundação ou inseminação homóloga é realizada com sêmen originário do marido. Neste caso o óvulo e o sêmen pertencem a mulher e ao marido, respectivamente, pressupondo-se, *in casu*, o consentimento de ambos. (GONÇALVES, 2012, p. 285).

Assim, a fecundação artificial homóloga, em que trata o sobredito artigo, em seu inciso III, nada mais é do que um meio artificial para a reprodução de um feto. É um meio utilizado por casais que não conseguem ter filhos pelo modo natura, assim, o sêmen do marido é colocado artificialmente dentro do útero da mulher. Com efeito, o óvulo e o sêmen, que são usados na fecundação artificial, advêm do próprio casal que deseja ter o filho¹⁰.

Ainda que o marido seja falecido, se tiver doado material genético para tanto, será considerado pai, e conseqüentemente, terá o feto como seu sucessor. É muito comum, quando o marido está acometido por alguma doença grave, que o leve a pensar em sua

⁹ BRASIL, <http://www.abc.med.br/p/gravidez/320625/o+que+e+parto+prematuro.htm> e <https://www.paisefilhos.com.br/gravidez/afinal-sao-nove-ou-dez-meses-de-gestacao/>. Acesso em 02/07/2017.

¹⁰ BRASIL, <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/inseminacao-artificial-homologa-e-heterologa/18122>. Acesso em 02/07/2017.

morte, em deixar armazenados seus sêmens, para que um dia, sua esposa possa usá-los para engravidar.

No caso do inciso IV, deste artigo, entende-se por embrião excedentário, aquele que é fecundado fora do corpo humano, em laboratório, por meio de fertilizações *in vitro*¹¹, e colocado no útero materno, quando o óvulo já foi fecundado pelo sêmen. Todavia, no caso em que se refere o inciso IV, a forma de inseminação artificial é homóloga, ou seja, é feita por meio do sêmen do marido e o óvulo da mulher. Assim, o bebê que nascer por meio dessa fertilização, será considerado como filho do casal.

Nesse caso, ainda que o casal se separe judicialmente, e o referido método de inseminação ainda não tenha sido realizado, como o homem, quando casado, doou seu material genético, sêmen, este será considerado pai do bebê que sobrevier a este método.

E por fim, o inciso V do referido artigo, dispõe ainda, que os filhos que são havidos por meio de inseminação artificial heteróloga¹², ou seja, quando o doador do sêmen, por algum motivo não é aquele casado com a mulher que se submeterá a inseminação, será considerado como filho do casal, e conseqüentemente o pai será o marido da mãe do bebê. Importante destacar, que o bebê proveniente de inseminação artificial heteróloga, apenas será considerado como filho do marido da genitora, se este tiver dado sua anuência e autorização prévia para a realização da referida inseminação artificial.

2.4. OS TIPOS DE FILIAÇÃO

É cediço que nos tempos atuais, o estado de filiação não apenas se dá pelo meio do parentesco consanguíneo, denominada como filiação biológica, é claro que este é o tipo de filiação mais comum e também o mais conhecido pela sociedade, mas não é o único.

¹¹ A fertilização *in vitro* (FIV) é um procedimento utilizado para tratamento de diversas causas de infertilidade. Geralmente realiza-se uma estimulação ovariana com medicamentos injetáveis. Existem diversos protocolos de estímulo ovariano, cada um com indicação precisa para as diversas causas de infertilidade. Após o estímulo ovariano, os óvulos são captados por meio da punção guiada por ultrassom transvaginal e fertilizados por espermatozoides em ambiente laboratorial. Após 3 a 5 dias da fertilização *in vitro*, os embriões são transferidos para o útero. Um ciclo de fertilização *in vitro* leva cerca de duas semanas. BRASIL, <http://www.materprime.com.br/tratamentos/fertilizacao-in-vitro/>. Acesso em 2/07/2017.

¹² Trata-se da realização da inseminação intrauterina com a utilização de sêmen de doador.

Está indicada para os casos de infertilidade por problema importante na produção dos espermatozoides, como a ausência completa de gametas (azoospermia). O sêmen é adquirido em um banco de sêmen, sendo o doador anônimo. BRASIL, <http://www.procriar.com.br/inseminacao-artificial>. Acesso em 02/07/2017.

Não se pode deixar de mencionar a espécie de filiação que se dá pelos laços afetivos criados em relações cotidianas, no carinho mútuo entre as pessoas, e pelo amor que nutrem umas pelas outras, esse tipo de filiação é chamada de filiação socioafetiva.

Outro tipo de filiação é denominado como registral, e é aquele que pode não decorrer de vínculo genético, bem como de vínculo afetivo. Esse tipo de filiação é decorrente de nome no registro de nascimento da criança, e será considerado como pai, até que se prove o contrário, aquele que figura como genitor no registro de nascimento da criança.

Não é colocado em xeque qual tipo de filiação é mais importante que as outras, visto que cada uma delas guarda sua devida importância, uma não se sobressaindo sobre a outra.

2.4.1. Filiação Biológica

A filiação biológica, como já tratada acima, é o vínculo genético que estabelece a relação entre pais e filhos. Esse tipo de filiação é formado através da relação sexual entre duas pessoas de sexos diferentes, o espermatozoide do homem fecunda o óvulo da mulher, formando o zigoto, que posteriormente dará lugar a um feto, que será gerado na barriga da mulher por aproximadamente nove meses, formando-se assim uma nova vida.

Esse vínculo genético é facilmente constatado através de exame de DNA, exame esse que traz uma verdade praticamente inequívoca, já que a probabilidade de acerto gira em torno de 99,99%. Através desse exame é constatado se determinada pessoa guarda com outra, vínculo genético compatível.

Certo é que todas as pessoas possuem genitores biológicos, pois é a ordem natural da vida humana. Porém, nem todas as pessoas estabelecem com esses genitores biológicos, vínculos afetivos, visto que nem todas as crianças são criadas por seus pais biológicos, estabelecendo, por tanto, laços de afeto com aqueles que por vontade própria escolheram criar, educar e dar amor a essas crianças.

É sabido que a paternidade biológica gera efeitos jurídicos, pois bem, aquele que tem com outro, ligação genética de primeiro grau, ou seja, é genitor, ao passo que o segundo é seu filho, estará obrigado a dar todo o suporte que este necessite. Estará obrigado a prover alimentos ao filho e oferecer o necessário para a sua subsistência. Não se pode olvidar que o filho terá as mesmas obrigações para com seus pais biológicos, visto que se

os pais não tiverem condições de sobreviver com seus próprios rendimentos, os filhos deverão garanti-la, respeitando-se o binômio necessidade e possibilidade. Por esse binômio se pode entender que o primeiro estará obrigado a prover a subsistência do outro, na medida de suas possibilidades, e das necessidades que o segundo tenha.

Como já fora tratado no primeiro capítulo, os filhos que sofreram com o abandono afetivo de seus pais biológicos, podem reclamar esse abandono na justiça e pleitear uma indenização de caráter moral, para amenizar as marcas psicológicas que esse abandono desencadeou. Por muitas vezes, a justiça tem reconhecido o dever de indenizar dos pais que abandonam os filhos. Na referida ação, é discutida apenas o abandono de ordem afetiva, e não o abandono financeiro, que se dá quando um pai se nega a prestar alimentos aos filhos que deles necessitem.

2.4.2. Filiação Registral

Esse tipo de filiação decorre do registro de nascimento de pessoas.

O artigo 1.603 do Código Civil discorre sobre o assunto:

Art. 1.603: A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

O diploma legal acima transcrito dispõe que a certidão de nascimento devidamente registrada no Cartório de Registro Civil, faz prova sobre a filiação, conseqüentemente, a criança será considerada como filha daquele que figura em seu registro de nascimento como pai, ainda que esta não seja a verdade real.

A certidão de registro de nascimento é documento público, registrado no Cartório de Registro Civil e Registro de Pessoas, onde irá constar a data, o local e a hora do nascimento, os genitores, bem como os avós paternos e maternos da pessoa registrada.

A certidão de nascimento registrada em cartório competente para tanto, goza de veracidade, como se pode ver pelo artigo 1.604 do Código Civil.

Art. 1.604: Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Sendo assim, o registro de nascimento faz verdade e só poderá ser contestado se houver ocorrido erro ou falsidade em sua confecção.

Pode ocorrer de a pessoa que figura como pai no registro de nascimento de outra, não ser o pai biológico e nem mesmo guardar laços afetivos com o filho registral, mas ainda assim, pelo estado de veracidade que os registros públicos gozam, essa pessoa será considerada como pai.

Um exemplo de erro na confecção do referido registro, é que a pessoa que figura como pai do registrado teve seu nome colocado de forma errônea no registro, quando deveria figurar o nome de outra pessoa. Nesse caso, o erro poderá ser contestado e o registro deverá ser retificado, para o fim de constar o nome do verdadeiro pai.

Tanto o filho como o pai poderão ingressar com ação de negatória de paternidade quando houver dúvida sobre a verdade real que circunda o vínculo genético da criança. A ação negatória de paternidade tem por finalidade sanar a dúvida quanto a filiação registral da criança, nesse caso, será realizado exame de DNA que dirá se o pai registral é realmente pai biológico da criança. Ainda que o pai registral não tenha vínculo genético com a criança, esse continuará a ser considerado pai, se for constatado que entre ele e a criança existe vínculo afetivo. A constatação desse vínculo afetivo será feita por meio de um estudo técnico, realizado por psicóloga investida no cargo e que preste serviço ao Fórum, nas ações de competência da Vara da Família.

O pai registral ainda que não biológico, mas que nutra o filho uma relação afetiva, será ainda considerado como pai, e conseqüentemente, estará obrigado a suprir as necessidades do filho, seja prestando alimentos, ou desempenhando demais atividades oriundas da paternidade. O filho registral, por consequência, também terá deveres para com os pais registrais, podendo esses ingressarem com ações pleiteando alimentos desses filhos.

2.4.3. Filiação Socioafetiva

Este tipo de filiação junto com o tema multiparentalidade formam o tema do presente trabalho, portanto, a esse tópico será dada uma minuciosa importância.

A filiação socioafetiva, como o próprio nome já exprime, tem origem na afetividade. Afetividade esta, que é decorrente de uma relação de parentesco entre os pais e seus filhos.

Segundo Maria Berenice Dias, essa filiação é oriunda da posse do estado de filho, como se pode ver pela transcrição de trecho abaixo:

Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado. Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta de estado de filho, ou de estado de filho afetivo, como profere Belmiro Welter. Fabíola Santos Albuquerque traz a noção de posse de estado de pai, que exprime reciprocidade com a posse de estado de filho: uma não existe sem a outra. A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. Assim, a tutela de aparência acaba emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe. Os vínculos de parentalidade fornecem grandes exemplos à teoria da aparência: a paternidade se faz, como diz Luiz Edson Fachin, o vínculo da paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir. (DIAS, 2015, p. 405).

Pela transcrição do texto acima, Maria Berenice Dias exprime a ideia de que a posse do estado de filho provem da filiação socioafetiva, que seria o amor, carinho e respeito que um filho nutre com seus pais, e vice versa, mesmo que não estejam ligados por um liame de consanguinidade.

Ainda Maria Berenice Dias dita que:

A noção da posse do estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. (DIAS, 2015, p. 405).

Portanto, entende-se que a posse do estado de filho nada mais é do que a condição que a pessoa estabelece com seus genitores, após o nascimento, entendendo-se como filho de destes. Essa condição que o filho se dá, decorre apenas dela, quando este já pode entender e sentir o amor e cuidado que aqueles que o cuidam o dão.

Em linhas gerais, o estado de filho é a condição que a pessoa se dá, como sendo filha de outras, e os pais assim também se acham sendo pais de determinadas pessoas. Esse estado se dá através de uma relação parental socioafetiva, pois ainda que esses pais não tenham qualquer vínculo genético com o filho, escolheram, por amor, ser pais destes.

Aquele que se encontra na posse do estado de filho, pode ou não receber o nome daqueles que tem como pais afetivos, como pode ser que essa pessoa tenha ciência de quem são seus pais biológicos e registrais, porém a relação de amor entre filho e pais não é estabelecida com os pais biológicos e registrais, é estabelecida com outras pessoas, criando-se assim, uma relação de socioafetividade.

O artigo 1.593 do Código Civil reconhece ainda que indiretamente, a filiação socioafetiva:

Art. 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

O termo “ou outra origem” presente no referido artigo, sinaliza a existência de relação de parentesco que não resulte apenas do liame consanguíneo, reconhecendo-se assim a relação de parentesco baseada no mútuo respeito, no amor, no carinho e no cuidado recíproco, que uma pessoa nutre com a outra.

Trabalho difícil é encontrar um conceito para a filiação socioafetiva ou ainda encontrar doutrinadores que tratam dessa matéria, porém Maria Berenice Dias sempre mostrou grande preocupação com a questão afetiva, trazendo em seus livros de Direito de Famílias uma série de reflexões sobre o referido tema, portanto, o presente trabalho trará, em uma maioria, as ideias da doutrinadora.

Para Maria Berenice, a filiação socioafetiva:

A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor (...) ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. (DIAS, 2015, p. 406)

Pelo trecho acima citado, percebe-se que Maria Berenice Dias trata com grande importância a questão da filiação socioafetiva, deixando-se entender que esse tipo de filiação se sobressai a todos os outros, pois nesse caso, o vínculo que une essas pessoas é pura e simplesmente o amor, a doação, o cuidado, o carinho que se é estabelecido ao filho.

Para Belmiro Pedro Welter:

Filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des) velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, “cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto”. (WELTER, 2002, p. 133).

Assim, pelo texto acima transcrito, entende-se que a filiação afetiva pode decorrer quando não se há nenhum vínculo biológico e nem mesmo jurídico, que seria a adoção, nesse caso, o único vínculo que une um filho de seus pais, seria a opção de cuidar um do outro, ou seja, o amor.

Um exemplo disso, constante na vida de muitas pessoas, é o filho que é criado pelo marido ou companheiro de sua mãe, pois em decorrência da separação de seus pais biológicos, seu pai biológico se distanciou de sua criação. Assim, por consequência, o seu padrasto nutre com seu enteado uma verdadeira relação de pai e filho, dando todo o amor, carinho e atenção que decorre da função de um pai. No caso, o padrasto não tem com o enteado nenhuma relação de vínculo biológico, nem mesmo de vínculo jurídico, uma vez que não adotou o seu enteado, tendo com ele, uma relação baseada no vínculo afetivo.

Para Luiz Edson Fachin:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. (FACHIN, 1996, p. 59).

Luiz Edson Fachin, que hoje ocupa o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, como se pode ver pelo texto acima citado, já em 1996 reconheceu a importância da

socioafetividade, discorrendo sobre ela de uma maneira muito humanizada. Para ele, pai é aquele que por opção, tratando a criança como seu verdadeiro filho fosse, que está presente nas tarefas cotidianas e que acompanha o crescimento deste, dispondo de todo o carinho e atenção que uma criança necessita.

Para Maria Berenice Dias (2015, p. 406), a filiação socioafetiva é o tipo de filiação que deve ser colocada à frente das demais, uma vez que dela decorre a posse do estado de filho, ou seja, a pessoa se considera como filho de quem o criou e não daquele que de fato é seu pai biológico ou registral. A importância que cada uma das filiações tem, será tratada em capítulo próprio, onde também será abordada a possibilidade de mais de um tipo de filiação na vida de uma pessoa.

Segundo Cristiano Cassetari, escritor de livro que aborda essa temática, sendo ele, *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*, quando se estabelece relação parental afetiva, esse filho não ganhará apenas pais afetivos, mas também ganhará outras relações de parentescos, como irmãos, avós e tios afetivos.

Quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranotos socioafetivos. (CASSETARI, 2016, p. 114).

Assim, uma nova família será formada, visto que os pais afetivos ganharão netos e bisnetos, bem como o filho afetivo terá novos irmãos, tios, e primos, ou seja, uma nova família afetiva.

Ainda segundo Cristiano Cassetari (2016, p. 114), a socioafetividade proíbe o casamento entre irmãos socioafetivos e entre um dos pais com o filho afetivo. Essa proibição se estenderá até as linhas colaterais de terceiro grau de parentesco.

Certo é que a filiação socioafetiva gera direitos e deveres aqueles que nutrem mutuamente um amor que se caracteriza em uma relação de pais e filhos. Assim, um filho que foi criado por uma família diferente dos seus descendentes biológicos, que por opção escolheram assim o criar, dando todo o suporte e o tratando como se filho fosse, mas que não fora dado o sobrenome da família afetiva, terá direitos iguais aos dos filhos biológicos dessa família que o acolheu, podendo, a qualquer tempo e se houver necessidade, pleitear judicialmente os alimentos de que necessita para sobreviver. Com efeito, os pais

de filhos socioafetivos também poderão fazer pedidos de alimentos, se houver realmente a necessidade destes, pois para os devidos efeitos legais, um filho socioafetivo não tem distinção de um filho biológico e/ou registral.

Como se pode ver pelo acórdão abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL – CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE – ALIMENTOS - FILHO NASCIDO RELAÇÃO EXTRACONJUGAL NA CONSTÂNCIA CASAMENTO – PRELIMINAR –REGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO – CANCELAMENTO - REGISTRO CIVIL – MÉRITO - VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO – PREPONDERÂNCIA - VÍNCULO GENÉTICO - RECURSO IMPROVIDO. (TJ – DF – Apelação Cível nº 2006.031.001568-2, Del. Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/08/2008)¹³.

No caso do presente acórdão, foi reconhecida a socioafetividade entre a criança e seu pai registral, porém fora reconhecido que o vínculo genético entre os dois não existia, tendo sido reconhecido a paternidade biológica de terceira pessoa. O Juízo Monocrático negou provimento a retificação civil do registro de nascimento do menor, a fim de retirar o nome do pai registral/socioafetivo e incluir o nome do pai biológico, o douto Juízo proferiu sentença imbuído pela crença de que pai é aquele que cria, o Tribunal de Justiça foi de acordo com a sentença proferida pelo Juízo monocrático.

2.5. A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade ou pluriparentalidade, como também é chamada, consiste na existência de mais de um vínculo de filiação, circundando uma mesma pessoa, ou seja, um filho que tenha mais de um pai ou mais de uma mãe.

Para existir multiparentalidade é necessário que exista mais de um vínculo filial, que pode ser biológico, registral ou afetivo. Uma mesma pessoa pode ter, por exemplo, um pai biológico, um pai registral diferente do biológico, que é aquele que está presente no registro de nascimento de pessoas e ainda, ter um pai afetivo que difere dos pais registral e biológico.

¹³ BRASIL, <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2500864/apelacao-civel-apc-20060310015682>. Acesso em 19/07/2017.

Para Maria Berenice Dias, para o reconhecimento da multiparentalidade é necessário que a existência de múltiplos vínculos de filiação:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mas do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que se preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. (DIAS, 2015, p. 409).

No trecho acima citado, pode-se exprimir a ideia de que para existir a multiparentalidade é necessário que haja mais de um vínculo de filiação, pairando sobre uma mesma pessoa, assim, é possível que essa referida pessoa, tenha dois ou mais pais. E ainda, esses vínculos filiais devem ser reconhecidos, de modo que gere direitos e deveres para as partes envolvidas. Um exemplo disso é o direito do pai socioafetivo em avistar-se com a pessoa que considera seu filho de afeto e que mora com o pai registral, ao passo que, a esse filho afetivo, é dada a legitimidade em ingressar com a competente ação de alimentos contra o pai afetivo.

A jurisprudência já tem decidido sobre o aludido assunto, como se pode ver pela ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. MANUTENÇÃO. O direito de visitação não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agravo de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visitação ao infante, não há como ser obstaculizada a visitação avençada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057350092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014)¹⁴.

¹⁴ BRASIL, https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123401291/apelacao-civel-ac-70057350092-rs?ref=topic_feed. Acesso em 19/07/2017.

No caso acima, a ex-companheira da mãe biológica do menor, pleiteou para si o direito de visitas ao menor, pois nutria com esse um vínculo afetivo muito forte, tendo a criança como seu filho. O Douto Magistrado de primeiro grau reconheceu o direito da mãe afetiva em avistar-se com o menor. A mãe biológica, inconformada com a sentença, interpôs apelação, a fim de obstar as visitas do filho com a mãe afetiva, ora requerente. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença proferida pelo Juízo Monocrático, que permitia que a mãe afetiva, que acompanhou junto com a mãe biológica todo o crescimento do menor, avistar-se com este.

Importante ressaltar que um vínculo paternal não exclui o outro, como já dito anteriormente, é possível que uma mesma criança tenha mais de um pai sem que um exclua o outro. Ainda é possível se ter mais de duas pessoas dentro de uma mesma espécie de paternidade, como por exemplo, a criança tem uma mãe biológica que está presente em seu registro de nascimento, porém a mãe biológica entrega a criança para uma de suas irmãs cuidar, e a irmã vive maritalmente com uma pessoa do mesmo sexo. A criança é criada pela tia e por sua companheira, como se filha fosse destas e estabelece com ambas um elo afetivo fortíssimo, coisa que não estabeleceu com a mãe biológica. A criança estabeleceu o estado de filho com as duas mulheres que a criaram, sendo estas suas mães afetivas.

Contudo, não se pode olvidar que esse é um tema que ainda gera muita polêmica entre as pessoas, pois muitas destas ainda têm uma visão muito retrógrada da família e acreditam que essa deve ser formada através de um pai e de uma mãe. Porém, os tempos atuais são outros e os tipos de famílias hoje são múltiplos, como já foi debatido no capítulo I deste trabalho.

Com efeito, existem muitas famílias hoje em dia que são formadas por uma união múltipla, o que quer dizer que aqueles que formam a família são mais de duas pessoas. Esse tipo de família baseia-se na união de três ou mais pessoas, que vivem maritalmente, podendo ser formada por dois homens e uma mulher, por exemplo, por duas mulheres e um homem, ou ainda por três pessoas do mesmo sexo.

Suponha-se que dois homens e uma mulher vivam maritalmente e desejam constituir uma família e criar filhos, a mulher engravida de um de seus companheiros, e os três tem o desejo de registrar a criança, tendo ela dois pais e uma mãe. O nome dos dois pais e da mãe no registro de nascimento da criança será plenamente possível, uma vez que essa

criança será criada e amada pelos três, não havendo diferença entre o pai biológico e o pai afetivo.

Destarte, a multiparentalidade ou pluriparentalidade traz inúmeros efeitos jurídicos que serão tratados em capítulo próprio, onde será debatida a possibilidade da existência ou da inclusão de mais de um pai ou mãe no registro de nascimento das pessoas.

CAPÍTULO 3 – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE. A POSSIBILIDADE DE HAVER MAIS DE UM VÍNCULO PARENTAL NO REGISTRO DE NASCIMENTO DE PESSOAS

3.1. A BIPARENTALIDADE, A BIPATERNIDADE E A BIMATERNIDADE

Nesse tópico será tratada a biparentalidade, a bipaternidade e a bimaternalidade, que são figuras distintas, segundo Cristiano Cassetari (2016, p. 160).

A biparentalidade consiste no modelo mais conhecido e considerado como natural de formação de uma família, que é formada por um pai, uma mãe e seus filhos. Assim, a biparentalidade se dá quando no registro de nascimento de uma pessoa, figuram como genitores destes, duas pessoas de sexos distintos, ou seja, um pai e uma mãe.

Já as duas outras figuras começaram a se tornar visíveis a partir do momento em que os Tribunais passaram a considerar a adoção de filhos entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, a bipaternidade denomina-se pela presença de dois pais, sendo eles pessoas de um mesmo sexo, ou seja, dois homens, figurando como tais, no registro de nascimento de uma pessoa.

Já na bimaternalidade, duas mães figurarão no registro de nascimento da pessoa, essa pessoa poderá ser adotada ou ser filha biológica de apenas uma das mães, como acontece em muitos casos em que um casal homossexual deseja gerar um filho, assim, uma das mulheres é escolhida para abrigar o feto que será fecundado por sêmen de doador, porém o casal figurará como mães dessa criança.

O mesmo pode acontecer com dois homens que decidem ter filhos, um deles doará o sêmen que será fecundado pelo óvulo de uma mulher que aceitará doar o útero para gerar a criança, é necessário que esta pessoa tenha grau de parentesco com um dos pais, e após o nascimento do bebê, o entregará ao casal homossexual, nesse caso, a mulher que gerou a criança em sua barriga não será considerada como mãe desta e não terá seu nome incluído no registro de nascimento da criança. Essa criança será

considerada como filha do casal homossexual, sendo que esta terá dois pais em seu registro de nascimento.

Como se pode observar pela ementa abaixo transcrita, os Tribunais têm reconhecido o direito de casais homossexuais em adotar crianças:

Infância e Juventude. Inscrição no cadastro de adoção. Pretendente que admite manter relação homoafetiva. Deferimento com base em estudos psicossociais. Reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. Ausência de circunstâncias incompatíveis com a natureza da adoção. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 9000004192011826 SP 9000004-19.2011.8.26.0576, Relator: Presidente Da Seção De Direito Privado, Data de Julgamento: 27/02/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/02/2012)¹⁵.

3.2. O DIREITO A BUSCA DA VERDADE GENÉTICA

A busca por suas origens genéticas é um direito de todas as pessoas e deve ser assegurado meios para tanto, pois esse é um direito que emana do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que muitas pessoas são adotadas todos os anos no país, pois como vivemos em um país subdesenvolvido, nem todos têm condições de cuidar de seus filhos, além daqueles que por opção, desejam entregar seus filhos a adoção. Sendo assim, muitas crianças são adotadas, passando a ter o nome dessas pessoas que decidiram os adotar, em seus registros de nascimento, figurando como pais.

Para os efeitos legais, os pais adotivos em nada diferem dos pais biológicos, sendo que os filhos adotivos possuem os mesmos direitos e deveres que os filhos consanguíneos, como está prescrito pelo artigo 1.596 do Código Civil:

Art. 1.596: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁵ BRASIL, <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21322331/apelacao-apl-9000004192011826-sp-9000004-1920118260576-tjsp/inteiro-teor-110323810>. Acesso em 23/07/2017.

Ainda que os filhos adotivos possuam os mesmos direitos daqueles ligados por um liame biológico com seus pais, muitos destes têm curiosidade ou até mesmo necessidade em descobrir suas origens genéticas. Conhecer os vínculos genéticos que circundam cada indivíduo é um direito que deveria lhes ser assegurado, pois além de tomar ciência sobre seus genitores biológicos, essas pessoas podem proteger-se desde logo quanto a doenças hereditárias, que sem conhecer a verdade sobre seus descendentes, não teriam como saber e precaverem-se.

Necessário deixar claro que a busca das origens biológicas não excluirá a paternidade daqueles que por livre e espontânea vontade optaram por acolher, dar carinho, amor, educação aos filhos daqueles que por algum motivo não puderam criá-los. Todavia, nada obsta que os filhos adotivos nutram com seus pais biológicos um relacionamento saudável, podendo esse ser semelhante ao relacionamento criado com seus pais adotivos.

Porém, o ponto que liga o presente trabalho com o tópico em debate, é a possibilidade de inclusão dos pais biológicos, desses filhos adotivos, no registro de nascimento destes, em que já figuram como pais, os pais adotivos.

Assim, se o filho adotivo que tem contato com seus pais biológicos, pretender incluir em seu registro de nascimento o nome dos pais biológicos, sem excluir o dos pais adotivos, poderá entrar com uma ação judicial, pleiteando essa pretensão.

Alguns magistrados monocráticos já entenderam essa retificação do registro civil para inclusão de pais biológicos como possível, tendo em vista a existência da multiparentalidade, sem prejuízo dos nomes dos pais adotivos, já presentes no registro de nascimento da pessoa que deseja vê-lo retificado.

Portanto, evidenciada a multiparentalidade no caso em tela, poderá o filho retificar seu registro de nascimento, a fim de incluir seus pais biológicos.

A ementa abaixo transcrita aplica-se perfeitamente ao assunto em questão:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que

também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. (TJ-RR - AC: 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014)¹⁶.

3.3. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Como já visto anteriormente, a multiparentalidade é assim denominada pela existência de mais de um vínculo parental dentro da filiação, ou seja, a multiparentalidade se dá quando uma pessoa possui mais de um pai ou mãe, podendo esse vínculo ser de natureza biológica, registral ou afetiva.

Contudo, o que será abordado nesse tópico serão as consequências e benesses que a multiparentalidade traz, bem como seus efeitos jurídicos.

É cediço por tudo o que foi discorrido no presente trabalho, que a possibilidade de se ter mais de um pai ou uma mãe no registro de nascimento de uma mesma pessoa é possível. Todavia, necessário se faz tecer algumas considerações para tanto.

Com efeito, para alguns autores e principalmente para Maria Berenice Dias, a parentalidade socioafetiva se sobressai a paternidade biológica, uma vez que deve ser considerado como pai, aquele ser que escolhe criar outro que não guarde consigo, qualquer vínculo de natureza biológica, que propicia ao outro uma relação repleta de amor, carinho e confiança. Porém, a doutrinadora acredita que existindo mais de um vínculo parental, deve ser reconhecida a multiparentalidade, sem colocar em xeque qual paternidade se sobressai sobre a outra, como se pode ver:

Todas as novas possibilidades de concepção geneticamente assistidas contam com a participação de mais de uma pessoa no processo reprodutivo. Quer os doadores de material genético, quer quem gesta em substituição e acaba por dar à luz, todos geram vínculos com a criança que nasce com sua interferência. É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluripaternidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. (DIAS, 2015, p. 409).

¹⁶ BRASIL, <https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294681293/apelacao-civel-ac-10119011251/inteiro-teor-294681352?ref=juris-tabs>. Acesso em 23/07/2017.

Assim, em sendo reconhecida a multiparentalidade, a inclusão de todos os pais no registro de nascimento de uma pessoa, seria uma solução que não necessitaria colocar em debate qual tipo de parentalidade é mais importante frente as demais e qual merece figurar no registro de nascimento de uma pessoa.

Para Cristiano Cassetari:

Acreditamos que a máxima “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade. (CASSETARI, 2016, p. 169).

Pode-se entender pelo trecho acima citado, que nem sempre a filiação afetiva irá prevalecer ante a biológica, devendo coexistir ambas e assim formar a multiparentalidade. Como rebatido pelo autor, a filiação afetiva prevalecerá frente a biológica em casos de ação negatória de paternidade, pois o vínculo de afeto que foi nutrido durante a vida, entre o pai afetivo e o filho não pode ser apagado e colocado no lugar de pai, o pai meramente biológico. Todavia, o vínculo biológico não pode ser esquecido, assim, a melhor solução para o conflito, seria o reconhecimento da multiplicidade de vínculos parentais, denominando-se a multiparentalidade, podendo o pai afetivo e o pai biológico figurarem como pais, na certidão de nascimento.

Destarte, o efeito mais importante que a multiparentalidade traz para a vida dos envolvidos em uma relação onde coexistem múltiplos vínculos parentais, é que as figuras paternas deverão corroborar conjuntamente para o sustento do filho, conforme explica Maria Berenice Dias:

Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito de famílias, mas também em sede sucessória. (DIAS, 2015, p. 409).

Portanto, a partir do momento que é reconhecida a multiparentalidade numa relação, esse filho de mais de um pai, terá os direitos garantidos em todos os tipos de parentalidades reconhecidas. Assim, o pai afetivo deverá assegurar ao filho o necessário ao seu sustento, bem como o pai biológico, não havendo distinção quanto aos direitos que são assegurados ao filho.

Não serão gerados efeitos apenas no campo do Direito de Família, podendo esses pais pleitearem a guarda, o direito à visitação e o dever de prestar alimentos ao filho, a multiparentalidade também gerará efeitos sucessórios. Isso significa que o filho afetivo ou biológico, fará jus a herança deixada por seus antecessores biológicos ou socioafetivos. Ao filho, será conferido o dever de cuidar de seus pais na velhice, devendo prestar-lhes alimentos se houver necessidade. Em linhas gerais, essa relação multiparental, de nada difere das relações parentais consideradas como naturais, ou seja, onde figuram apenas um pai e uma mãe no registro de nascimento de uma pessoa.

3.4. INVESTIGAÇÃO E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E A RELAÇÃO COM A PLURIPATERNIDADE

Conforme tratado pelo tópico 3.2 deste capítulo, a busca pelas origens genéticas é um direito de toda pessoa, sendo esse direito decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Pois bem, aquela pessoa que julgue como necessário contestar ou até mesmo investigar a paternidade que está presente em seu registro de nascimento, poderá fazê-lo.

Muitas são as vezes em que um pai registral, desconfiado sobre a verdade que circunda sua relação biológica com o filho, ingressa com uma ação negatória de paternidade. Essa ação tem competência para investigar os vínculos genéticos que ligam o requerente do requerido, e em sendo declarada a inexistência de liame biológico entre as partes do processo, poderá o pai registral ou até mesmo o filho, retificar o registro de nascimento do segundo, a fim de excluir aquele que até então, figurava como pai.

Do mesmo modo ocorre com a investigação de paternidade, um filho que almeja buscar suas origens genéticas ou uma pessoa que acredita ser pai biológico de outra, podem ingressar com a competente ação de investigação de paternidade, que irá investigar se existe ou não vínculo biológico entre as partes litigantes. Em sendo reconhecida a paternidade biológica através do exame de DNA, o filho ou o pai poderão pedir a retificação do registro civil do filho, para inclusão do pai biológico.

Todavia, se for declarada a negatória de paternidade entre aquele que criou a criança como se seu filho fosse, seu nome não poderá ser simplesmente retirado do registro de nascimento da criança e acrescido o nome do pai biológico em seu lugar.

Deve-se pensar no melhor interesse da criança e buscar a alternativa que melhor o favoreça. É claro que a ruptura do contato entre o pai registral e afetivo e a criança, trará consequências negativas para ambas as partes, uma vez que aquele que a criança acreditou ser seu pai durante sua vida não mais assim poderá ser considerado.

Assim, o pai registral e afetivo que nutriu afeto por uma vida inteira com a criança, a criou como filha fosse e ainda lhe deu seu nome, não poderá ser abruptamente retirado da vida e do registro de nascimento de seu filho afetivo. Por outro lado, o pai que acabou de se descobrir como biológico também possui o direito de relacionar-se com o filho.

Pensando no melhor interesse da criança foi que os Tribunais começaram a admitir a multiparentalidade, e assim, autorizar o reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais na certidão de nascimento de uma pessoa. Consequentemente, como uma mesma pessoa terá mais de um pai, os assuntos relacionados a criação serão divididos entre esses múltiplos pais, bem como todos eles estarão coobrigados a propiciarem o sustento do filho, na medida da possibilidade e necessidade de cada um deles.

Em 21 de setembro de 2016, os Ministros do Supremo Tribunal Federal emitiram decisão em Recurso Extraordinário no sentido de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não pode eximir de responsabilidade o pai biológico. Nesse sentido, Luis Edson Fachin, ditou em seu voto:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. (Fux, Luiz, Minuta de Voto, Recurso Extraordinário nº 898.060 – São Paulo)¹⁷.

Em seu voto, Luis Edson Fachin criou precedentes no sentido de que em existindo dupla paternidade, multiparentalidade ou pluriparentalidade, como também é chamada, uma delas não deve e não pode excluir a outra. No caso do presente Recurso Extraordinário, ficou consignado que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não poderia excluir a responsabilidade do pai biológico, que ficaria obrigado a prestar ao filho, conjuntamente com o pai afetivo, as condições necessárias para uma vida digna.

¹⁷ Fux, Luiz, Minuta de Voto, Recurso Extraordinário nº 898.060- São Paulo. BRASIL, <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 27/07/2017.

O voto de Luis Edson Fachin foi encerrado com a seguinte frase:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (Fux, Luiz, Minuta de Voto, Recurso Extraordinário nº 898.060 – São Paulo).

A frase acima citada corrobora tudo o que foi debatido no presente trabalho, além de trazer a ideia de que o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ou não ser declarada em registro público, pois uma pessoa pode se achar na posse de estado de filho e ainda assim não ter o nome daquele que considera seu pai, em seu registro de nascimento. Contudo, o vínculo socioafetivo declarado ou não em registro público, não obsta o reconhecimento da paternidade biológica, bem como os efeitos jurídicos que esse reconhecimento acarretará, como, por exemplo, o direito do filho que acabou de saber quem é seu pai biológico, na herança deste.

3.5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO PAI BIOLÓGICO

Há a possibilidade de retificação do registro civil para a excluir o pai biológico e incluir o pai afetivo, ora adotante. Isso significa que o filho que não se considere como filho de seu pai biológico, não que não seja em termos genéticos, mas com ele não foi nutrido qualquer vínculo afetivo, poderá ingressar com ação para exclusão desse pai biológico e inclusão do pai que o criou e com ele foi estabelecido vínculo de amor decorrente da relação de pai e filho, em seu registro de nascimento.

A ação competente para tanto é a adoção e deverá ficar comprovado que por uma vida inteira a pessoa esteve na posse do estado de filho com o seu pai afetivo e não manteve com o pai biológico, relação de afeto.

No caso de adoção de pessoa maior, o adotando e o adotante entram com a referida ação, pleiteando a exclusão do pai biológico do registro de nascimento do adotando e a inclusão do adotante, ora seu pai afetivo, com quem nutre relação paternal e estabeleceu o estado de filho. Nas ações de adoção de pessoa maior, não é necessário a anuência do

pai biológico nesse caso, basta restar bem comprovado o vínculo afetivo entre o pai afetivo e o filho, que deseja adotar¹⁸. Geralmente, a prova se faz pelo depoimento pessoal do adotante e do adotando, bem como por um estudo psicossocial, que será feito por psicólogo investido no cargo e preste serviços as Varas da Família.

Restando bem comprovado o vínculo entre o pai afetivo e o filho, a ação será julgada procedente e será procedida a exclusão do pai biológico e registral e a inclusão do pai afetivo, ora adotante, no registro de nascimento do adotando. Essa possibilidade existe, pois os Tribunais e grande parte dos doutrinadores, apregoarão que a filiação socioafetiva se sobressai em relação a biológica.

Por exemplo, uma pessoa não manteve vínculo algum com seu pai biológico durante toda a sua vida e este pai veio a falecer, essa pessoa sempre se considerou como sendo filha do marido de sua mãe, seu padrasto, e com ele nutriu relação mútua de afeto. O pai afetivo, ora padrasto, juntamente com seu enteado decidem ingressar com ação de adoção de pessoa maior, pretendendo à exclusão do nome do pai biológico do registro de nascimento do adotando, e conseqüentemente a inclusão do nome do adotante em seu lugar. O pai afetivo pretende adotar o seu enteado para assegurar a ele direitos sucessórios. Essa pretensão do adotante e do adotando só é possível pois a filiação afetiva é predominante sobre a filiação biológica.

A adoção deferida judicialmente gerará efeitos para ambas as partes, filho e pai, como por exemplo, o filho passará a ter direitos relativos a pensão alimentícia e direitos sucessórios, como a herança deixada pelo pai. Registre-se que o filho adotivo possui os mesmos direitos que os filhos biológicos, como já visto no capítulo anterior, e como bem consignado pelo art. 1.596 do Código Civil.

O pai e o filho afetivo que desejam que o nome do pai afetivo seja incluído no registro de nascimento do filho, poderiam ter optado pelo reconhecimento da multiparentalidade e a inclusão do nome do pai afetivo sem a exclusão do pai biológico, do registro de nascimento do filho. Porém, podem também optar pela adoção, quando não existe vínculo algum com o pai biológico, para a inclusão do nome do pai afetivo e exclusão do pai biológico do registro de nascimento do filho. Cabe registrar que a escolha por uma dessas duas vias vistas acima, cabe ao filho e a decisão deve ser tomada com amparo na via que melhor satisfaça o interesse deste.

¹⁸

BRASIL, <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI218568,81042-Adocao+de+adulto+nao+depende+de+consentimento+do+pai+biologico>. Acesso em 27/07/2017.

3.6. PATERNIDADE BIOLÓGICA OU AFETIVA?

Corroborando todo o explanado no presente trabalho, paira a pergunta: Qual das paternidades, socioafetiva e biológica, deve constar no registro de nascimento de uma pessoa?

Antes do dia 21 de setembro de 2016, antes do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060, a resposta a essa pergunta seria diferente da que é dada hoje em dia, pois a paternidade socioafetiva, até então, tinha um valor maior que a biológica, uma vez que a paternidade afetiva decorria da vontade que uma pessoa tinha em reconhecer como filho, uma pessoa que não guardava com este, qualquer vínculo de origem genética, estabelecendo assim, uma relação mútua de amor e cuidado. Por muito tempo, quando ocorria um conflito entre os vínculos parentais, sendo eles a paternidade afetiva e a biológica, a socioafetiva levava vantagem nesta batalha, pois o vínculo de natureza meramente biológica era considerado como secundário em contrapartida com a paternidade afetiva, que adivinha de um vínculo de amor estabelecido entre um pai e seu filho, esse pai afetivo escolhia amparar e cuidar como se seu fosse, o filho que por algum motivo, era renegado por seu pai biológico.

O conflito entre a parentalidade afetiva e a biológica se dava quando apenas uma das duas podia figurar como tal, no registro de nascimento de uma pessoa, conseqüentemente, o reconhecimento de uma, excluiria a outra.

Como dito, o dia 21 de setembro de 2016 foi um grande dia para o Direito de Família, pois com a publicação da minuta de voto do Recurso Extraordinário, nº 898.060, pelo Supremo Tribunal Federal, passou-se a admitir o reconhecimento da multiparentalidade, em outras palavras, passou-se a reconhecer múltiplos vínculos parentais, numa mesma filiação, podendo a partir de então, coexistir a paternidade afetiva e a biológica, em um mesmo registro de nascimento.

Com a publicação do voto do referido recurso, a resposta à pergunta feita acima, passou a ser outra, tendo em vista o reconhecimento da multiparentalidade. Após a admissão de múltiplos vínculos parentais, a ideia de que o reconhecimento de uma paternidade excluiria a outra, tornou-se retrógrada, podendo coexistir vários vínculos parentais, não sendo necessário escolher uma a outra.

Consigna-se, que o reconhecimento de mais de um vínculo parental, no registro de nascimento de uma criança, apenas traria benesses a essa criança, que passaria a ter mais de um pai e poderia contar com o amor e carinho, sem contar nos benefícios de origem patrimonial, que os pais lhe proporcionariam.

O reconhecimento e aceitação da multiparentalidade foi um grande passo para a questão da filiação, bem como um advento da modernidade, pois a mudança nos tipos de famílias foi um dos motivos que proporcionou o reconhecimento dos muitos vínculos parentais.

A ideia de que a paternidade socioafetiva sobressaia-se sobre a biológica, é de longe uma ideia muito justa, uma vez que a paternidade biológica apenas delimita os vínculos genéticos e muitas vezes, nessa relação de pai e filho inexistente o vínculo de afinidade e afetividade. Por outro lado, muitas vezes os pais biológicos, em um ato sexual irresponsável, concebem seus descendentes e os dão a adoção, ou pior, o registram como seus filhos, contribuem na medida de suas possibilidades para o sustento desses, mas os abandonam afetivamente.

Com tudo, os pais socioafetivos são aqueles que escolhem criar como se seus fossem, os filhos, daqueles pais que por algum motivo não criam seus filhos, podendo esse abandono ser físico ou afetivo. O pai afetivo é o pai de coração, é aquele que dá amor, carinho, afeto, faz o possível e muitas vezes o impossível para dar ao filho de afeto, todo o necessário para uma vida digna e confortável a seu lado, e por esse motivo, seria muito injusto que a paternidade biológica tivesse maior valor que a socioafetiva, se fosse necessário escolher entre uma delas.

Porém, com a decisão do Recurso Extraordinário nº 898.060, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, a predominância da paternidade socioafetiva ante a biológica, não se fez mais necessária, tendo em vista a admissão de múltiplos vínculos parentais dentro de um registro de nascimento de uma mesma pessoa. Registre-se, que o melhor interesse da criança deve ser preservado, e se por um acaso o reconhecimento da pluriparentalidade não atenda esse interesse, deve ser tomada uma decisão que preserve esse interesse, analisando-se o caso concreto em sua individualidade.

Abaixo, a ementa do Recurso Extraordinário nº 898.060:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO

CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÔBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A. N. ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECDO.(A/S) :F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinarse e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito

de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (Recurso Extraordinário nº 898.060 – São Paulo, publicado em 21/09/2016, Relator: Ministro Luiz Fux)¹⁹.

Respondendo à pergunta formulada no início do tópico debatido, a paternidade socioafetiva sobressaía-se ante a biológica, devendo constar a primeira no registro de nascimento de uma pessoa, se houvesse conflito entre esses tipos de paternidade. Todavia, com a publicação do voto do Recurso Extraordinário acima citado, a resposta à pergunta, seria que com o reconhecimento e a admissão da multiparentalidade, não prospera a ideia de que existe uma paternidade que valha mais que a outra, devendo todos os vínculos parentais serem reconhecidos, e assim constar no registro de nascimento de uma pessoa, de modo a assegurar o seu melhor interesse.

¹⁹ BRASIL, <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 31/07/2017.

3.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, foram debatidos temas julgados como essenciais para abordar o seguinte tema: A filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

Com as mudanças mundiais, as mudanças no instituto familiar foram ocorrendo cada vez mais, existindo inúmeros tipos de famílias, dos mais diversos modos e integrantes, como fora descrito no 1º capítulo. Com essas mudanças, não mais existe um modelo ideal de família, como existia até muito pouco tempo atrás, qual seja esse modelo, a família formada através de um matrimônio, em que os alicerces eram o marido e a mulher, apenas. Até mesmo a família que contava com pessoas que viviam em união estável, não era bem aceita, muito menos era considerada como um modelo a família monoparental, que é aquela formada por apenas um dos pais, podendo ser, um homem ou uma mulher e seus filhos.

Outro ponto marcante e revolucionário no Direito de Família foi a permissão de casais homoafetivos a casarem-se e, conseqüentemente constituírem família.

Foram debatidos sobre os tipos de filiação, sendo elas a filiação biológica, a registral e a socioafetiva. A filiação biológica é aquela advinda de um liame biológico que liga os pais a seus filhos, que é criada através de relação sexual entre pessoas de sexos opostos, em que o sêmen masculino fecunda o óvulo feminino, formando-se, assim, um embrião, que se transformará em um feto e após longos nove meses de gestação, nascerá um bebê. É certo que é trabalho dos pais biológicos cuidarem, criarem, darem amor, amparar e suprir as necessidades de seus descendentes, porém, a realidade de muitos não corresponde a isso. Muitos pais biológicos, por alguma circunstância não podem, ou até mesmo escolhem por não criar seus filhos biológicos, os entregando a adoção.

A filiação registral é aquela decorrente de um registro público, ou seja, é aquela que está presente no registro de nascimento de uma pessoa. Considera-se como filho de alguém, aquele que figura como tal, que tem o nome de uma pessoa como sendo seu pai em seu registro de nascimento. Os registros públicos gozam de veracidade, ou seja, a paternidade registral será considerada como a verdadeira paternidade, e só poderá ser contestada, quando ficar comprovada a existência de erro ou fraude, quando da confecção de um registro de nascimento. Somente após essa comprovação que um registro de nascimento poderá ser retificado, quer seja para excluir ou incluir o nome de

um pai ou de uma mãe. A filiação registral pode ser ao mesmo tempo socioafetiva ou biológica. Já a filiação socioafetiva é aquela que é determinada pelo vínculo estabelecido entre um pai e um filho, que assim se achem, ainda que inexista qualquer vínculo de natureza biológica entre eles. É a relação de amor, carinho e afeto mútuo entre os pais e o filho afetivo. Esse tipo de filiação decorre da posse do estado de filho, essa expressão significa que uma pessoa se sente como filho de seu pai, assim se reconhece e é tratado como filho fosse, ainda que não seja ele, filho biológico desse pai. Contudo, a filiação socioafetiva, como poucos sabem, também pode ser reconhecida e gera direitos para ambas as partes, assim como a filiação biológica, o pai afetivo ficará obrigado a prestar ao filho afetivo, o necessário para que este último tenha uma vida digna, respeitando-se o binômio necessidade e possibilidade das partes.

Outro assunto também debatido por este trabalho é a questão da multiparentalidade, ou pluriparentalidade, como também é chamada, que é denominada como sendo o reconhecimento de múltiplos vínculos de origem parental. Pode ser que em uma mesma relação de filiação, exista mais de um vínculo de paternidade, ou seja, pode ser que uma mesma pessoa, estabeleça com pessoas diferentes os tipos de filiações vistos acima, tendo, portanto, um pai registral diferente do biológico, um pai biológico diferente do socioafetivo, e assim sucessivamente.

O assunto ápice dessa monografia é a possibilidade da inclusão de mais de um vínculo parental no registro de nascimento de uma pessoa. Como bem delimitado ao longo de todo o trabalho, a admissão de múltiplos vínculos de paternidade é uma realidade atual no Direito de Famílias, a jurisprudência já havia apregoadado em alguns casos, que o reconhecimento de algum dos tipos de paternidade, não excluiria os outros, porém, essa não era uma verdade absoluta.

Contudo, em 21 de setembro de 2016, o voto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 898.060, de São Paulo, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu a admissão da multiparentalidade, consignando a possibilidade de haver mais de um vínculo de paternal, no registro de nascimento de uma mesma pessoa, assim, um filho poderá incluir seu pai afetivo e o biológico em seu registros, gerando efeitos jurídicos. Os efeitos jurídicos que tal admissão acarreta, sobressaem-se aos efeitos do Direito de família, tendo em vista que geram também, efeitos de natureza patrimonial e sucessórios. Como delimitado por Luiz Fux:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (FUX, Minuta de Voto, Recurso Extraordinário nº 898.060 – São Paulo).

Assim, como exprime a citação acima, o reconhecimento de um dos vínculos parentais, não impede que o mesmo aconteça com outro vínculo parental, gerando consequências patrimoniais.

O filho que teve sua filiação reconhecida por mais de um pai, terá seus direitos assegurados por esses dois pais, assim, terá direito a receber dos dois pais, o necessário para sua sobrevivência, além de ter direito à eventual herança deixada por um de seus pais. Por outro lado, esse filho de mais de um pai, ficará obrigado a prestar aos pais, na velhice, os alimentos que estes necessitem para viver. Sendo um vínculo de natureza registral, biológica ou socioafetiva, os efeitos gerados pelo reconhecimento da multiparentalidade, serão os mesmos para todos os tipos de vínculos de filiação, sendo vetado qualquer tipo de discriminação, para os efeitos legais, todos os tipos estudados de filiação possuem o mesmo valor.

Por fim, fora debatido qual filiação está em detrimento da outra, sendo elas a biológica e a socioafetiva. Nos tempos atuais, mais precisamente após a publicação do voto do Recurso Extraordinário nº 898.060, não há mais um tipo de filiação que seja mais valorada que a outra, tendo em vista que todas guardam em suas particularidades, sua devida importância, devendo todas elas serem inseridas no registro de nascimento da pessoa que possui mais de um vínculo parental. Antes dessa decisão, a filiação socioafetiva prosperava ante a biológica, o que é muito justo, pois muitas das vezes os pais afetivos criam os filhos como se seus fossem, daqueles que por escolha, optaram por não criar seus filhos biológicos. A filiação afetiva como já dito anteriormente, decorre do vínculo de afeto, amor, carinho, atenção, que é dispensado por um pai que sabe que não possui vínculo biológico algum com aquele que escolheu para se tornar seu filho, ao passo que, a filiação biológica, por algumas vezes, não passa de um vínculo meramente genético, entre um ascendente e seus descendentes. Não está sendo colocada em xeque a importância que a paternidade biológica traz a vida de um filho, pois é certo que os laços de natureza genética estabelecem amor entre pais e filhos, na maioria das vezes. Porém, os laços afetivos criados entre filhos e pais afetivos, são baseados no amor, e não existe nada mais forte que esse sentimento.

Termino o presente trabalho com um trecho bíblico que trata sobre o amor, o sentimento mais puro e sublime.

1 Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine.

2 E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria.

3 E ainda que distribuísse toda a minha fortuna para sustento dos pobres, e ainda que entregasse o meu corpo para ser queimado, e não tivesse amor, nada disso me aproveitaria.

4 O amor é sofredor, é benigno; o amor não é invejoso; o amor não trata com leviandade, não se ensoberbece.

5 Não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não suspeita mal;

6 Não folga com a injustiça, mas folga com a verdade;

7 Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.

8 O amor nunca falha; mas havendo profecias, serão aniquiladas; havendo línguas, cessarão; havendo ciência, desaparecerá;

9 Porque, em parte, conhecemos, e em parte profetizamos;

10 Mas, quando vier o que é perfeito, então o que o é em parte será aniquilado.

11 Quando eu era menino, falava como menino, sentia como menino, discorria como menino, mas, logo que cheguei a ser homem, acabei com as coisas de menino.

12 Porque agora vemos por espelho em enigma, mas então veremos face a face; agora conheço em parte, mas então conhecerei como também sou conhecido.

13 Agora, pois, permanecem a fé, a esperança e o amor, estes três, mas o maior destes é o amor. (Coríntios, 13, Bíblia Sagrada)²⁰.

²⁰ BRASIL, Disponível em <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/1co/13>>. Acesso em 31/07/2017.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho subdividiu-se em três capítulos, sendo que no primeiro fora tratado sobre a evolução histórica do instituto familiar, que antes era considerado como modelo ideal a família advinda de uma relação matrimonial entre um homem e uma mulher, concebendo-se filhos biológicos. As mudanças mundiais acarretaram uma revolução na família, que passou a possuir múltiplos modelos, como as famílias advindas de união estável entre os pilares dela, o homem e a mulher e as famílias formadas entre pessoas do mesmo sexo.

Foram, também, tratados pelo primeiro capítulo, os princípios preponderantes dentro do Direito de Famílias, sendo eles: a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a afetividade e a solidariedade. O princípio da dignidade da pessoa humana traz ao Direito de Família, uma ideia de que deve ser resguardado a todas os integrantes da família, todos os direitos a ela inerentes, bem como os pilares da família ou os genitores, devem assegurar a seus filhos, boas condições para desenvolverem-se saudavelmente, tanto no campo físico como no psicológico. Já o princípio da igualdade, no Direito de Família, exprime a ideia de que os direitos dos integrantes da família devem ser iguais, sendo vedada a discriminação, e ainda, todos os tipos de famílias, podendo ser eles decorrentes de matrimônio, união estável, união homoafetiva, entre outras, terão o mesmo valor perante a lei.

No tocante ao princípio da igualdade, para o Direito de Família, ele tem o sentido de que o Estado não tem o poder de intervir nas relações familiares, salvo em ocasiões excepcionais, de modo a impor que certa pessoa se case ou se divorcie, o direito de constituir família é uma liberdade de todos. Consigna o princípio da afetividade, ao Direito de Família, que as relações familiares pautadas no afeto, tem seu espaço, sendo que da união de afeto, decorre a família eudemonista. Já o princípio da solidariedade, reza que aos integrantes de uma família, serão assegurados direitos e deveres, além de que, é dever dos pais assegurar aos seus filhos, direito como a educação, saúde e lazer, dentre tantos outros.

O segundo capítulo discorre sobre a filiação e os seus tipos e sobre a multiparentalidade. Por filiação, entende-se que é o vínculo que pode ser de natureza genética, registral ou afetiva, que liga um filho a seus pais. Esses vínculos, de qualquer dessas naturezas,

geram efeitos jurídicos, como, por exemplo, obrigar ao pai a prestar ao filho, os alimentos que lhes são necessários, bem como o filho deverá ajudar ao pai na velhice, podendo ficar obrigado a também prestar alimentos a este, se houver necessidade. Tem-se por filiação biológica, aquela que decorre de um vínculo genético entre um descendente a seu ascendente. Sabe-se que quando duas pessoas tem um filho biológico, em regra, estes estão obrigados a criá-lo, todavia, essa não é a realidade de muitas pessoas, pois algumas vezes, por inúmeros fatores, os pais biológicos decidem ou não tem condições de criar um filho, proporcionando-lhe o necessário para uma vida digna e saudável, no ponto de vista físico e psicológico.

A filiação registral é assim denominada, pois é proveniente daquela relação em que uma pessoa registra como sendo sua filha, outra, passando a figurar como pai no registro de nascimento de seu filho. Essa relação, gerará efeitos jurídicos, sendo que, para os devidos efeitos legais, pai é aquele que assim figura no registro de nascimento de uma pessoa. Os registros públicos gozam de veracidade, sendo que não poderá ser suscitada a exclusão de uma pessoa que figura no registro de nascimento de outra, como sendo seu pai, se não houver ocorrido erro ou fraude na confecção da certidão de nascimento, em sendo comprovada o erro ou fraude, poderá ser retificada a certidão de nascimento, para a exclusão do nome do pai registral.

A filiação socioafetiva é aquela que decorre de um vínculo de natureza afetiva entre duas pessoas, que se achem como sendo pai e filho, ainda que entre eles não exista um vínculo de natureza consanguínea. Essa relação é assim denominada, pois entre as partes é formado um elo mútuo de amor, respeito e carinho. O filho afetivo, se encontra na posse do estado de filho em relação ao seu pai registral, o que significa que o uma pessoa é tratada como filha de outra, é assim reconhecida por todos. Os pais afetivos por escolha abrigam os filhos daqueles que, por alguma circunstância, não criaram seus filhos.

Ao final do segundo capítulo, é discorrido sobre a multiparentalidade, ou a pluriparentalidade, como também pode ser chamada. Entende-se que a multiparentalidade denomina-se pelo reconhecimento de múltiplos vínculos parentais que uma única pessoa pode ter. Esses vínculos de paterentalidade podem ser de natureza biológica, registral ou socioafetiva. Após as mudanças decorridas no instituto das famílias, ficou cada vez mais evidente, relações que apresentam múltiplos vínculos, por um exemplo, uma pessoa tem em seu registro de nascimento o nome de seu pai biológico,

porém, não convive com este, sendo que fora estabelecido com o marido de sua mãe, uma verdadeira relação de pai e filho, formada por um vínculo de natureza afetiva.

No último capítulo, fora tratado sobre o ponto chave desse trabalho, qual seja a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade no registro de nascimento de uma pessoa. Além disso, foi também discorrido sobre os efeitos que esse reconhecimento acarreta na vida das pessoas que são partes dessa relação. E ainda, tratou-se de pontuar qual dos tipos de paternidade se sobressai ante os demais.

O principal efeito da multiparentalidade se dá quando uma pessoa passa a ser filha de mais de um pai, e esse reconhecimento acarretará em um misto de direitos e de deveres entre as partes dessa relação multiparental. Os pais, conjuntamente, deverão estar presentes, dando sua anuência ou pelo menos tendo ciências de assuntos relacionados a vida do filho, além de estarem coobrigados a proporcionar ao filho, na medida de suas possibilidades e necessidades deste, uma educação de qualidade, uma vida digna, saúde, educação e uma alimentação adequada. Poderá o filho pleitear alimentos via judicial contra os pais, casos estes não o ampararem, como lhes é dever. O filho de mais de um pai terá direito a herança e ao patrimônio de seus pais, não havendo qualquer discriminação se o vínculo que o pai nutriu com esse filho não era pautado por um liame consanguíneo, portanto, a multiparentalidade não gera efeitos apenas no Direito de Famílias, mas também nas questões de natureza sucessórias. Por outro lado, o filho deverá ajudar seus pais na velhice, oferecendo a eles os recursos que necessitarem.

Num passado não tão remoto, mais precisamente antes do dia 21 de setembro de 2016, quando fora publicado o voto do Recurso Extraordinário de nº 898.060 pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a filiação socioafetiva era considerada por muitos doutrinadores e pela jurisprudência como tendo mais valor em relação as demais, caso houvesse um conflito um dos vínculos de paternidade que uma mesma pessoa tivesse. Nesse caso, aquele que deveria prosperar no registro de nascimento, seria o pai afetivo, pois foi ele que passou toda uma vida com o filho, o amparando e o tratando como se filho fosse, criando com este laços de amor e afeto, que são construídas pela vida cotidiana. Muitas vezes, o pai afetivo supria a falta do pai biológico que não quis reconhecer o filho ou o tendo reconhecido, lhe negava o afeto que é necessário numa relação entre um filho e seu pai.

Porém, após a publicação da minuta de voto do referido Recurso Extraordinário que reconheceu que o reconhecimento da paternidade afetiva não traria prejuízo a

responsabilidade do pai biológico, entendeu-se que não havia mais um tipo de paternidade mais valorosa que a outra, devendo todas serem reconhecidas e inseridas no registro de nascimento de uma pessoa. Voto muito justo foi o emitido pelo Ministro Luiz Fux, relator desse Recurso Extraordinário, pois possibilitou que todos os vínculos de natureza parental fossem reconhecidos, pois cada um deles guarda extrema importância na vida de uma pessoa, e o reconhecimento deles e consequentemente os deveres que estes pais terão com o filho, só trarão benefícios a ele, que não mais terá que excluir um pai de seu registro de nascimento, para inclusão de outro.

A possibilidade do reconhecimento dos múltiplos vínculos de paternidades se coaduna com os tempos atuais, onde se busca as soluções menos conflituosas e que mais assegurem os interesses da relação familiar, onde os sentimentos bons como o amor e a afetividade têm um lugar especial. Assim, cada um dos pais terá direitos como por exemplo avistar-se com o filho, a pleitear a sua guarda, o que não seria possível se apenas uma das paternidades pudesse figurar como tal, no registro de nascimento de uma pessoa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03.agosto.2017.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 03.agosto.2017.

_____. **Lei nº. 3.071**, de 1ª de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 03.agosto.2017.

_____. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 03.agosto.2017.

_____. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2016. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03.agosto.2017.

CASSETARI, Cristiano. **A multiparentalidade e a filiação socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 5. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. **Filiação biológica e socioafetiva: igualdade**. Porto Alegre: Síntese, 2002.